



**Poder Judiciário do Pará**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**Papeleta de Processo**

**DISTRIBUIÇÃO**

---

Processo: 0003726-73.2018.8.14.0005  
Documento Principal: 2018.01081242-13  
Processo Apenso:  
Prevento:  
Documento Prevento:  
Valor da Causa:  
Situação: EM ANDAMENTO  
Data Cadastro: 19/03/2018 10:59:24 Data Distribuição: 19/03/2018 10:59:24  
N. Páginas: Inquérito: 00000/0000.00000  
Comarca: ALTAMIRA  
Vara: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA  
Gabinete: GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA  
Juiz Substituto:  
Secretaria: SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA  
Classe: Ação Civil Pública  
Assunto Principal: Liminar (Medida Cautelar)  
Prioridade: Não  
Segredo de Justiça: Não  
Observação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR INITIO LITIS

---

**ENVOLVIDOS**

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA	REQUERENTE
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA	REQUERIDO

---

Remessa  
Nesta data faço remessa dos presentes autos à  
1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA  
Segunda-feira 19 de Março de 2018

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA**

**CÓPIA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento nos artigos 129, inciso III, 170, VI e 225, "caput", § 1º, inciso VII e § 3º Constituição Federal, combinados com o artigo 14, § 1º, da Lei 6.938, de 31.08.81 e artigos 1º e 5º, inciso I, da Lei 7.347, de 24.07.85, e nº 8.078/90 vem perante Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
com pedido LIMINAR *INITIO LITIS***

Em face de **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ – CELPA S/A**, CNPJ 04.895.728/0001-80, Inscrição Estadual 15074480-3, representada judicialmente em juízo por força do art. 75, VIII NCPC, por seu presidente, Sr. Nonato Castro, com escritório situado à Rodovia Augusto Montenegro, km. 8,5, Coqueiro, CEP: 66823-010, Belém/PA, pelas razões de fato e de direito que passo a expor:

**I) DOS FATOS**

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 30/08/2017, a partir da Notícia de Fato autuada no âmbito desta Promotoria de Justiça em

20/02/2015, com base nas variadas reclamações de consumidores altamirenses registradas neste órgão em relação à CELPA, onde também foi juntado requerimento conjunto da Câmara de Vereadores, em que solicita ao Ministério Público providências referentes aos problemas que a população local vem encontrando junto à concessionária, inclusive sobre os altos valores cobrados aos consumidores, especialmente após vistorias realizadas nos relógios medidores e respectivas substituições pela empresa.

Foram autuadas no procedimento as cópias das Fichas de Atendimento dos últimos 15 meses anteriores a fevereiro de 2015, registradas nesta Promotoria de Justiça (fls. 008/443), tendo como demandada a empresa CELPA, conforme discriminado na tabela (fls. 536/542).

Às fls. 444/483 consta cópia da Resolução Normativa 414/2010, da ANEEL, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, com disposições a serem observadas pelas distribuidoras e consumidores.

O Fórum em Defesa de Altamira solicitou reunião com o Ministério Público para tratar de variados assuntos, dentre eles, a energia, tendo sido realizada em 17/11/2015 (fls. 490/491). Na ocasião da reunião, foram juntadas cópias de faturas de energia para demonstrar cobrança indevida de iluminação pública em zona rural (conta contrato 103119340) fls. 492/498).

No final de 2015, a Promotora de Justiça Grace Kanemitsu Parente recebeu denúncias de má qualidade no fornecimento de energia em Altamira, pertinentes aos constantes picos e interrupções, o que ensejou na emissão do Ofício 724/2015, de 11/12/2015 (fls. 499), requisitando à Celpa esclarecimentos e providências em relação aos picos e faltas de energia na cidade nas últimas semanas de 2015. Em 30/06/2016, a Gerência Jurídica da Celpa solicita informações complementares para responder ao Ofício 724/2015-7PJ (fls. 500/501), o que foi apresentado em 02/08/2016, não havendo, até então, resposta ao requisitado (fls. 504).

No dia 02/02/2016, foi realizada reunião com representantes da sociedade civil organizada, onde foram registrados relatos sobre os procedimentos adotados pela Celpa nos casos de suspeita de furto, adulteração de relógio, perícia em medidor, vistorias, cobranças por carta, substituição por medidores digitais, parcelamento de valores abusivos, tratamento aos remanejados da UHE Belo Monte, cortes de energia, estando consignado (com juntada de documentos) as fls. 505/528, que:

“em caso de suspeita de furto ou adulteração, a Celpa simplesmente comparece na residência do consumidor, faz uma

vistoria por meio de funcionários terceirizados, depois afirma que foi encontrada suposta violação do medidor, motivo pelo qual retirará de imediato o relógio e o encaminhará para laboratório de análise da própria concessionária que fica em Belém. Posteriormente, a Celpa encaminha uma carta informando a data e o local onde será feita a perícia, para, se quiser, o consumidor acompanhe a perícia, cujo endereço está localizado em Belém, o que inviabiliza a participação do consumidor.”

“Os funcionários terceirizados chegam na residência e afirmam que foi encontrada irregularidade no medidor, preenchem um termo de ocorrência e inspeção para o consumidor assinar, depois a Celpa encaminha uma correspondência informando o ressarcimento-defeito na medição, e que foi identificado consumo de energia em determinado período que não foi cobrado, com faturamento da diferença, e apresentam desde logo o boleto para pagamento, sob pena de corte de energia.”

“Os funcionários da Celpa lavram o termo de ocorrência e inspeção pegando como assinatura de senhor de idade (68 anos) semianalfabeto, apesar de esse informar que o assunto deveria ser tratado com sua esposa. Posteriormente, os funcionários retornam informando que a dívida fica em mais de R\$5.000,00, porém, se o consumidor pagar diretamente a eles a quantia de R\$1.200,00, não será dado prosseguimento do feito.”

“Os empregados da Celpa vão fazer “vistoria” sem a presença de qualquer interessado. Somente depois de terem feito a vistoria é que batem na porta da casa para dizer ao morador o ocorrido, sem nada ter acompanhado”

“Os consumidores não conseguem entender a progressão desproporcional dos valores das contas de energia, sem qualquer fator que implique no aumento de consumo. A maioria dos consumidores mantém a mesma quantidade de equipamentos eletrônicos, adotam medidas de economia, e ainda assim, os valores continuam a aumentar de forma abusiva e sem justificativa.”

“Que gradativamente a Celpa está substituindo os olhões por medidores digitais, sendo instalados nos muros das residências. Desconhecem se esses medidores digitais estão sendo aferidos, e se estão, desconhecem o órgão que o faz.”

“A consumidora foi reassentada e procurou pelo benefício “geladeira nova” da Celpa. Ocorre que teve que pagar contas pendentes quais sejam, uma fatura do mês 12/2014 e uma taxa de corte, e que continuaria com o cadastro de baixa renda. Ocorre que quando retornou para obter o benefício, foi informada que possuía uma dívida de R\$981,56, referente ao mês de maio/2014, e que se não pagasse não poderia mais ser cliente da Celpa. As contas ficam em trono de R\$55,00 e se tivesse débito no período, sabe que a Celpa teria ordenado o corte naquela época, logo, acredita que a conta foi “inventada”.

“Que em Altamira tem centenas de consumidores em situação de vulnerabilidade perante os abusos e atrocidades praticadas por representantes da Celpa e seus funcionários terceirizados.

Deliberação em 03/02/2016 pela realização de audiência pública e elaboração de planilha acerca dos objetos das reclamações dos consumidores em relação à Celpa (fls. 529).

Em 26/02/2016, foi emitido convite ao gerente da Celpa em Altamira para participar de reunião nesta Promotoria de Justiça sobre os serviços da Celpa. A reunião foi realizada em 01/03/2016, com as Senhoras Eliane Aparecida da Silva, consultora de atendimento corporativo da Celpa, e Mariana Sousa de Almeida, auxiliar de escritório da Celpa, ocasião em que foi esclarecido sobre o organograma da empresa, abrangência da Regional Centro-Oeste, sua gerência e quadro de pessoas, inclusive terceirizadas (ENDICON e CGB), sobre as classes de consumo, breve histórico das empresas que assumiu a Celpa, atendimento aos RUCs, aumentos de tarifas e bandeiras tarifárias, repasses de iluminação pública ao município, vinculação de equipes de trabalhos, equipe de fiscalização, procedimentos de vistoria em medidores junto ao IMETROPARÁ e respectiva cobrança, programa luz para todos. Comprometeram-se a encaminhar documentos sobre as informações explanadas (fls. 530/535).

A planilha contendo os registros de reclamações nesta Promotoria de Justiça em relação à Celpa, no período de 2013 a 2016 foi juntada às fls. 536/542.

Em 04/03/2016, foi requisitada à Polícia Civil investigação sobre os fatos que chegaram ao conhecimento do Ministério Público, relativos aos atos praticados pela Celpa, no entanto, sem resposta até a presente data (fls. 543).

Às fls. 544, consta Ofício 354/2016-7PJ, de 08/03/2016, requisitando à gerência da Celpa informações sobre ligações, clientes e reclamações no período de 2010 a 2016. Expediente reiterado em 28/03/2016 (OF 424/2016, fls. 545), contudo, sem resposta até a presente data.

Em 08/03/2016, a Promotora de Justiça recebeu no Ministério Público representantes da população que participavam de ato público nas ruas da cidade, reivindicando melhorias em relação à Celpa, incluindo o preço abusivo da energia elétrica, apesar de a energia de barragens ser a mais barata, a péssima qualidade do serviço, tarifa diferenciada aos municípios que são impactados por barragens, cobranças abusivas aos reassentados, cortes do fornecimento de energia em decorrências dessas cobranças (fls. 546/549). Memória de reunião às fls. 550/552, com deliberações sobre o exposto. Ofícios expedidos nas fls. 553/560.

Às fls. 561/571, consta cópia do espelho da ACP 6686-75.2013.814.0005, ajuizada pelo Ministério Público em face da Celpa, acerca da qualidade da energia em Altamira.

Agendada audiência pública para o dia 18/05/2016, na ACIAPA, das 08h às 12h. Expedição de convites à presidência da Celpa, Prefeitura de Altamira, Imprensa, OAB, Defensoria Pública, Juízes locais, polícias civil e militar, Câmara de Vereadores, Ministério Público Federal, representação do comércio local, representação dos movimentos sociais, Aneel, Arcon, Procon e comunidade em geral (fls. 572/599).

A presidência da Celpa solicitou verbalmente o adiamento da audiência, alegando impossibilidade de participação, no entanto, não foi deferido, haja vista toda a programação já efetivada (fls.601/602). A ANEEL informou a impossibilidade de comparecimento à audiência (fls. 603).

Edital de Convocação juntado às fls. 604/605.

Audiência Pública realizada em 18/05/2017 sob a presidência da Promotora de Justiça Grace Kanemitsu Parente. Ata, inscrições, manifestações escritas e frequência juntadas às fls. 607/644. A consulta pública ficou disponibilizada para preenchimento, inclusive no site do Ministério Público, até 31/05/2016.

Reportagem sobre a audiência pública veiculada na Rede TV local, no programa É Notícia, fls. 645.

A ARCON informou impossibilidade de comparecer à audiência (fls. 646).

Em 01/05/2016, o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) Regional Xingu entregou os formulários de consulta pública preenchidas por moradores das comunidades onde atuam. Formulários organizados em autos apartados, digitalizados e salvo em CD, que segue juntado nas fls. 653-v).

O Juizado Especial Cível da Comarca de Altamira apresentou relatório estatístico de processos no âmbito do Juizado em que figure a CELPA

como reclamada, totalizando em 233 processos cadastrados até 18/05/2016 (fls. 654/670).

Em 15/06/2016, conforme tratativas com a diretoria da empresa Celpa, foi entregue, em mãos, ao Gerente Executivo da CELPA em Altamira, Antônio José Cardoso de Andrade, o OF 816/2017-7PJ, com a cópia digitalizada das demandas existentes nesta Promotoria de Justiça envolvendo a empresa, bem como das consultas públicas preenchidas por ocasião da audiência pública, para análise individual de cada caso, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para resposta (fls.671), contudo, sem resposta até a presente data.

Em 17/06/2016, foram encaminhados expedientes à CELPA, direcionados ao Gerente Executivo de Altamira, ao Diretor de Relações Institucionais em Belém, ao Diretor Comercial em Belém, e à Gerência Jurídica em Belém, requisitando informações diversas sobre os serviços da concessionária m Altamira, concedendo-lhes 30 dias úteis para resposta (Ofs. 830, 831, 832 e 833/2016-7PJ, fls 672/683). Em 20/07/2016, a Gerência Jurídica da Celpa em Belém, solicitou dilação de prazo, o que foi deferido, por mais 10 dias úteis (fls. 684/687). Em 09/08/2016, a Gerência Jurídica da Celpa solicitou mais 15 dias de prazo para responder ao Ofício 830/2017-7PJ, o que foi deferido (fls. 688/690). Sem resposta até a presente data.

Em 10/11/2016, foi realizada reunião de trabalho nesta Promotoria de Justiça sob a presidência do Promotor de Justiça Antônio Manoel Cardoso Dias, com o senhor Antônio José Cardoso de Andrade, Gerente de Relacionamento da Celpa em Altamira, senhora Eliane Rafaela Melo Correa, da Gerência de Relacionamento com o Cliente da Celpa em Belém e Vanessa Cerqueira Barros, da Gerência de Relacionamento com o Cliente em Altamira, ocasião em que ficou acordado o levantamento das demandas relativas à Celpa para realização de mutirão/conciliação com data marcada para o período de 05 a 09/12/2016 nesta Promotoria de Justiça. Restou acordado que a resposta acerca das demandas provenientes da Consulta Pública seria entregue ao Ministério Público até 30/11/2016, o que não ocorreu até a presente data (fls. 692/694).

Foram selecionadas 43 Notícias de Fato para notificação para a conciliação. Dessas, foi possível contato com 14 consumidores (fls. 694/698). Compareceram 16 casos para as audiências extrajudiciais, pois foram incluídos atendimentos realizados durante a conciliação. Os demais, ou já tinham resolvido a situação, ou judicializaram a causa, ou não estariam na cidade no período. Às fls. 699/721 constam as cópias dos termos de audiência extrajudicial, sendo que, em 50% das tratativas, a Celpa ficou comprometida em realizar vistoria, nas demais, houve a reforma de faturas e parcelamentos, e em duas não houve conciliação.

Em 25/01/2017, a Defensoria Pública solicitou informações sobre eventual ajuizamento de Ação Civil Pública relativa aos serviços da Celpa, ocasião em que o Ministério Público convidou e se disponibilizou para atuação conjunta em eventual demanda dessa natureza (fls. 722/723).

Em 06/04/2017, o Promotor de Justiça Antônio Manoel Cardoso Dias recebeu representantes da sociedade civil organizada em reunião, ocasião em que foram tratados assuntos pertinentes à Celpa. Na oportunidade, foram apresentados esclarecimentos sobre a atuação do órgão ministerial na defesa coletiva do consumidor. Memória de Reunião juntada às fls. 724/725. Os representantes ratificaram a necessidade de adoção de medidas urgentes em face da Celpa no Município, explanando que:

“a concessionária de energia elétrica é a mais ineficiente na prestação desse tipo de serviço no Brasil; Que o Pará possui a tarifa mais cara de toda a região, sendo a 2ª mais cara do país; Que é a empresa onde mais ocorrem acidentes e que mais recebe reclamações; Relatam que tomaram conhecimento de episódios onde a CELPA foi a algumas residências e retirava o relógio medidor sem a autorização do proprietário, e somente após tal fato, a pessoa assinava o termo, sem nem saber do que se tratava. E dessa forma, era difícil precisar o momento em que o lacre era retirado, tendo em vista que a CELPA acusava o proprietário e este revertia a acusação, prática eivada de vícios, em especial na ocasião das cobranças; Que os relógios medidores são periciados na própria CELPA, em seu laboratório, e desse modo, fica difícil pra população recorrer, já que a reclamação e a perícia ocorrem na concessionária; Que a ANEEL como outras agências reguladoras não se atentam para o direito do cidadão e sim do empresariado; Que a UHE Belo Monte trouxe muitos impactos negativos, e nem a redução da tarifa de energia elétrica vai deixar de benefício para a população afetada; Que gostariam que o Ministério Público conseguisse a redução das tarifas abusivas cobradas pela CELPA; Requerem que o MPE ajuíze ação, inclusive de dano moral e material coletivo em prol dos cidadãos altamirenses, além da responsabilização criminal, pois entendem que a empresa age com dolo, pois substitui a atuação da autoridade policial e judiciária quando acusa o consumidor de furto. Requerem que ao menos 40% da energia produzida pela UHE Belo Monte permaneçam em nosso Estado/Região, o que não foi garantido pelo Estado. Acrescenta a título de informação, que apenas 3,49% de energia produzida em Belo Monte ficam em nosso Estado. Solicitam o apoio do MPE em relação à Lei Kandir, que traz muitos prejuízos ao povo paraense”

Às fls. 726 foi juntada cópia de notícia publicada no portal [ormnews.com.br](http://ormnews.com.br), de 31/05/2014, relativa à aferição nos medidores da Celpa. O MP requisitou informações ao IMETROPARÁ sobre o assunto, através do OF 472/2017-7PJ, de 04/05/2017 fls. 727. Reiteração em 06/10/2017 (OF 1061/2017. Resposta em 31/10/2017.

Juntadas cópias da ACP ajuizada na Comarca de Itaituba sobre a Celpa (fls. 728/799). Juntados documentos esparsos localizados nesta Promotoria de Justiça, que trazem consonância com o assunto do presente procedimento: legislação de Vitória do Xingu e Altamira, valores tarifários; planilhas descritas como "gambiarras" – Vitória do Xingu, Planilhas descrita como "consumo" - Vitória do Xingu e Altamira; Relação de funcionários, lista de funcionários CGB Altamira e Vitória do Xingu, pesquisa sobre compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos e legislação pertinente à Política Nacional dos Recursos Hídricos, criação da Agência Nacional de Águas (fls. 800/893).

Em 26/05/2017, foi novamente fornecido ao atual gerente da Celpa em Altamira, Gilliard Vaz Oliveira, CD contendo as demandas da Celpa recebidas em audiência pública, bem como das demais demandas registradas nesta Promotoria de Justiça, para análise individual de cada caso, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para resposta (fls. 894). Sem resposta até a presente data.

Em 29/06/2017, foi realizada reunião sob a presidência do Promotor de Justiça Antônio Manoel Cardoso Dias, a pedido da Celpa, com o senhor Sidney Simões, executivo de recuperação de energia, Gilliard Vaz, gerente regional, Josemar dos Santos e Vanessa Barros, ocasião em que prestaram informações e apresentação sobre os trabalhos da Celpa (fls. 895/896). Foi requerida cópia da apresentação, em 10 dias, por meio do OF 728/2017-MPE/7PJ/ATM (fls. 897), tendo sido fornecida por meio do expediente CE Jurídico 728/2017, em 31/07/2017 (fls. 904/905).

Às fls. 898/902 consta planilha das demandas iniciais juntada neste procedimento, com informações atualizadas. Em autos apartados estão juntados os formulários de consulta pública nº 001/2016-MPE/7PJ/ATM com relatório estatístico, que também está juntado às fls. 903 dos autos principais.

A partir de março de 2015, as demandas individuais foram registradas no SIMP (Sistema Integrado do Ministério Público), com numeração própria, cujos autos estão apensados a este procedimento, exceto os feitos arquivados. Nas fls. 906/917 estão juntados os relatórios do inventário das NFs em trâmite no SIMP, impresso na data de 28/08/2017. Nas fls. 918/933 seguem

as planilhas contendo as informações das NFs em trâmite e arquivadas. A Planilha contendo as informações da Consulta Pública 001/2016 segue nas fls. 934/952.

## II) DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 127, da Constituição Federal conferiu ao Ministério Público relevante missão institucional na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis da sociedade, dispondo:

São funções institucionais do Ministério Público

I- .....

II- zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua efetivação;

III- promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Em conformidade com o mandamento constitucional, o artigo 1º, da Lei Federal n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 110, da Lei Federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que:

Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

I - ....

II - ao consumidor,

III - ...

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo

A respeito do alcance da Lei da Ação Civil Pública, em comparação com a Lei da Ação Popular, Hugo Nigro Mazzilli afirma que o objeto da primeira é mais amplo porque contém uma norma residual ou de encerramento, o que torna possível a defesa de qualquer interesse difuso por seu intermédio. Na ação civil pública pode ser feito qualquer tipo de pedido, de qualquer natureza, conforme autoriza seu artigo 21, nela inserido pela Lei n.º 8.078/90 (in, A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 5ª ed., 1993, p. 103).

A Constituição Federal de 1988 atribui, pois, ao Ministério Público, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; como também a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (...) e de outros interesses difusos e coletivos” (art.127, caput e 129, III, da C.F.).

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dispõe que: “Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe ainda ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação pública, na forma da lei, para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou a moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas e fundacionais ou de entidades privadas de que participem” (art.25, IV, “b”, da LONMP).

Destarte, para garantir o acatamento e o respeito aos princípios e normas contidas no Código de Defesa do Consumidor constitui inegável defesa da ordem jurídica e por tais razões, sendo estes os objetivos desta ação civil pública, torna-se forçoso reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público.

O Superior Tribunal de Justiça tem assim entendido, conforme se depreende do julgado contido no Resp nº 0049272, DJ de 17.10.94, verbis:

“ O artigo 21 da Lei nº 7.347, de 1985 (inserido pelo artigo 117 da lei nº 8.078/90) estendeu, de forma expressa, o alcance da Ação Civil Pública a defesa dos interesses e “Direitos Individuais Homogêneos”, legitimando o Ministério Público, extraordinariamente e como substituto processual, para exercitá-la (art. 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078/90)”.

É indiscutível a relação de consumo existente entre os consumidores substituídos e a CELPA, empresa concessionária de serviço público, pois a presente ação civil pública procura proteger os direitos consumeristas nas suas vertentes continuidade e qualidade, elementos

fundamentais da prestação do serviço público, expressamente sujeito à relação de consumo por expressa disposição legal do artigo 6, inciso X da Lei Federal nº 8.078/90.

### III) DA DELEGAÇÃO INDELEGÁVEL E DA CAPTURA DO REGULADOR

A sociedade contemporânea (em seu sentido literal, de "tempo em que vivemos") é pautada pela delegação de serviços públicos e pela regulação de seu funcionamento. Noutras palavras, a delegação de serviços públicos é expediente utilizado pelo Estado, concedendo a empresas privadas a oportunidade de prestar um determinado serviço público, mas regulando o exercício desta prestação.

É, assim, inevitável que o Estado contemporâneo estabeleça as balizas da execução dos serviços públicos essenciais. Apesar de não mais exercer diretamente inúmeras atividades essenciais ao cidadão, o Estado não deveria perder o protagonismo, através da prerrogativa de pautar os serviços públicos por meio da definição das escolhas fundamentais da atividade. Neste contexto, não poderia o Estado se abster de definir os contornos da prestação de serviços, nem de fiscalizar o fiel cumprimento da atividade desempenhada pelas empresas privadas, concessionárias de um serviço público.

O papel do Estado-Regulador é fundamental para a fiel proteção do interesse público, na medida em que, se a empresa privada não estiver submetida a um controle nítido e exercido com firmeza, atuará em defesa dos interesses privados dos acionistas e administradores em detrimento do interesse público do Estado e dos consumidores. Portanto, não pode uma empresa concessionária de serviços públicos ser beneficiada com um regime de ampla e irrestrita liberdade.

Nesta hipótese, a empresa privada atuará predominantemente na defesa de interesses privados em detrimento do interesse público, que

torna legítima sua atuação delegada. Pois bem, o caso da presente demanda coletiva evidencia, mais uma vez, um cenário em que ocorreu o fenômeno da “captura”, isto é, o Estado foi corrompido e capturado pelos poderosos interesses financeiros de um agente do mercado.

De acordo com a melhor literatura sobre o assunto, o fenômeno da “captura” ocorre em situações em que os players do mercado conseguem o consentimento de agentes públicos para que os interesses privados prevaleçam em detrimento do interesse público. Nestes casos, há a corrupção do conceito de res publica, na medida em que o Estado atende particulares e há a perda dos ideais republicanos. É fundamental ressaltar que a “captura” não decorre necessariamente do crime de corrupção, mas do fato de que os controles republicanos são corrompidos e tarefas indelegáveis acabam sendo indevidamente delegadas.

Pois bem, conforme se pôde constatar através da investigação realizada no Inquérito Civil n. 16-808/2015, houve a delegação do indelegável. A Cláusula Segunda do Contrato de Concessão estabelece que “Na prestação dos serviços referidos neste Contrato, a CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal e tecnologia e observará as prescrições deste Contrato, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do PODER CONCEDENTE e da ANEEL.” (contrato anexo)

Ora, tal liberdade não é absoluta, sendo necessário o respeito ao Código de Defesa do Consumidor e a toda a legislação em vigor. O Estado Democrático de Direito é pautado por um regime de liberdade restrita, na medida em que a Constituição e a legislação estabelecem limites para o exercício da liberdade. Não se trata, portanto, de um Estado pautado pela noção clássica de liberalismo (sintetizada pelo brocardo laissez faire, laissez passer), em que a lógica do mercado ditava as relações humanas e determinava o comportamento dos empreendimentos econômicos. Atualmente, é fundamental o papel do Estado-Regulador, como um interventor na atividade

econômica para proteger os interesses mais vulneráveis de, por exemplo, espécies animais em extinção, trabalhadores e, é claro, dos consumidores.

Lamentavelmente, a Agência Nacional de Energia Elétrica tem abandonado os consumidores, na medida em que, por exemplo, entende que se trata de uma prerrogativa da concessionária de energia elétrica a escolha dos medidores, padrões de aferição e equipamentos de medição, conforme consta da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010. Ora, a delegação da prestação do serviço público ao particular não exime o poder público do dever de intervir e de fiscalizar (função típica da Agência Nacional de Energia Elétrica), para que o serviço seja prestado com respeito aos direitos dos consumidores.

Ao delegar a ampla e irrestrita liberdade de escolha do medidor à concessionária, por exemplo, o poder concedente possibilita uma série de lesões aos direitos dos consumidores. A instalação dos novos medidores digitais por parte da CELPA, valendo-se desta “prerrogativa” e de “ampla e irrestrita liberdade”, viola o direito à informação dos clientes, amplia a vulnerabilidade dos consumidores, dá ensejo à onerosidade excessiva e consiste em uma lesão ao princípio da boa fé objetiva. Diante da lamentável omissão da Agência Nacional de Energia Elétrica e da manifesta lesão coletiva dos consumidores, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário para **restabelecer os direitos transindividuais violados pela conduta da empresa-ré.**

#### IV) DOS MEDIDORES DIGITAIS E A VIOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO

Não obstante seja o novo medidor de consumo de energia elétrica certificado pelo INMETRO, isto não quer dizer, por si só, que este esteja em conformidade com as leis de defesa do consumidor. É que os direitos transcendem o âmbito da tecnologia e da mera certificação técnica, havendo direitos essenciais ao consumidor que não são avaliados durante à aferição técnico-científica do INMETRO.

Um destes direitos básicos do consumidor é, por exemplo, o direito à informação:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

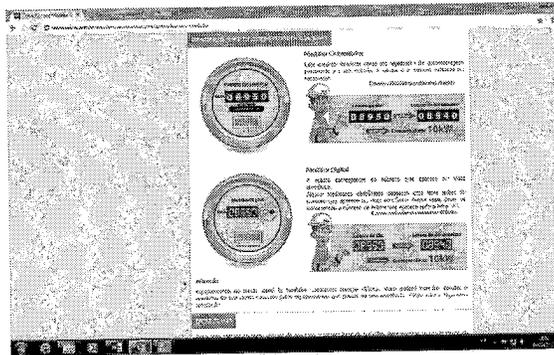
(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

O novo medidor que a CELPA pretende instalar em todas as residências do Município de Altamira e Vitória do Xingu tem uma diferença inafastável dos demais: é o único medidor digital utilizado pela concessionária. Ora, à primeira vista esta diferença não parece tão relevante, mas, a partir de simples reflexão sobre a diferença entre qualquer aparelho eletrônico analógico para um digital percebe-se que no analógico pode se acompanhar a evolução dos números mostrados.

Tomando com base de exemplo os outros medidores da CELPA: o de ponteiros e o ciclométrico. Em ambos os aparelhos, o consumidor pode acompanhar a evolução do seu consumo. Além disso, no caso de uma pane elétrica, os números não se perdem, pois os mostradores possuem um mecanismo próprio de funcionamento, o que decerto aconteceria na hipótese de números expostos na tela de um mostrador digital.

Deve-se dar destaque ao fato de a CELPA sequer disponibilizar em seu site o modelo do novo medidor de energia e a forma como a leitura da marcação é feita. Apenas aponta como o cliente pode ler seu medidor para verificar a quantidade de quilowatt que está sendo marcada, conforme imagem abaixo através de pesquisa nesta Promotoria de Justiça.



É certo que o novo medidor de energia exige fé do consumidor: fé na tecnologia empregada pela empresa; fé na calibragem dos medidores digitais empregados; fé na honestidade da empresa em reconhecer erros de medição; fé na celeridade da empresa em efetuar o estorno dos valores indevidamente cobrados. Ora, não se pode trocar a credibilidade baseada na informação pela credibilidade baseada na fé.

O fato de o novo medidor digital da empresa inviabilizar o acompanhamento contínuo do consumidor cria uma odiosa assimetria de informações entre concessionária e consumidor. Tradicionalmente, o consumidor de energia elétrica possuía plenas informações sobre seu consumo. O novo medidor digital aliena o consumidor deste controle, tornando-o dependente da concessionária, detentora última das informações e do sistema de monitoramento remoto da conta do consumidor. Há nítida violação ao direito à informação.

Desse modo, o MPE entende que, fundamentando-se no art. 6º acima mencionado, **é direito do consumidor optar pela alteração do seu medidor ou não**. Nenhuma das duas condutas é considerada correta: nem a troca sem consentimento, nem o inverso. Uma consulta deveria ter sido realizada em cada residência a fim de se proceder com a substituição.

#### **IV.1) DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR**

É importante destacar, ainda, a ampliação da vulnerabilidade do consumidor a partir da troca dos medidores pela empresa CELPA. Estudos

interdisciplinares do direito contemporâneo nos ensinam que assimetrias de informação e assimetrias de poder são responsáveis, na prática, por lesões a direitos individuais. Ora, o atual cenário dos medidores digitais amplia a vulnerabilidade do consumidor, expondo-o a situações de ignorância e de fraqueza. Existe uma armadilha que precisa ser urgentemente desfeita através da intervenção firme do Poder Judiciário.

Imagine-se, a título de reflexão, um consumidor de classe média baixa, trabalhando cotidianamente e investindo na melhoria da qualidade de vida pessoal e de sua família. Apesar do desenvolvimento econômico das últimas décadas, a vida é regrada e não há espaço para desperdícios ou luxos. Pois bem, a partir da troca do medidor digital, este indivíduo se surpreende excluído da possibilidade de acompanhar, através do ponteiro do medidor tradicional, o volume de seu consumo de energia. Ao receber a primeira conta de energia, é surpreendido com uma cobrança superior, multiplicando por cinco ou seis vezes o custo da luz. O consumidor se sente alienado.

Por um lado, não tem condições de contestar a calibragem do medidor digital. Por acaso, conhece o consumidor suficientemente de tecnologia e de medidores digitais? Por acaso, dispõe ele de aparelhos para aferir a calibragem dos referidos medidores? Por acaso, irá o INMETRO até a sua residência para testar justamente seu medidor e demonstrar a descalibragem. A resposta a todas estas perguntas é certamente negativa. A vulnerabilidade do consumidor é ampliada, na medida em que informação é um instrumento de poder. Ao efetuar a troca dos medidores e implantar o novo medidor digital, a empresa está não apenas sonhando informação, mas também privando o consumidor de seu poder de controle.

Ora, ainda que a empresa reconheça alguns equívocos em casos pontuais, obriga o consumidor a efetuar o pagamento, sob pena de corte no fornecimento de sua energia elétrica. Certamente, a privação destes recursos por meses impõe sacrifícios ao cliente, não se podendo ignorar que o capital imobilizado gera custos extras ao consumidor que tem prejuízos materiais, morais e a perda de chance, já que poderia ter dado

destinação melhor aos seus recursos durante aquele período. O artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor elencou, dentre as práticas abusivas, a exploração desta vulnerabilidade:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

Ora, é verdade que o INMETRO certificou o medidor digital. Porém, o INMETRO não adota o Código de Defesa do Consumidor como referência para suas aferições. Neste caso, o critério técnico-científico é insuficiente, na medida em que ignora a maximização da força da empresa e da fraqueza do consumidor. O indivíduo se torna mais ignorante, mais fraco, menos capaz de proteger seus direitos e mais vulnerável a cobranças abusivas.

Como poderia o consumidor se proteger? Como poderá ter certeza, diante deste medidor digital, da correção de sua conta? Não poderá o consumidor ter esta certeza. Dependerá da lisura da empresa-ré, a quem competirá certificar que a calibragem do aparelho está adequada. Ora, a instalação dos novos medidores digitais é abusiva justamente por alienar e enfraquecer o consumidor. Ressalte-se, por oportuno, que o Ministério Público não é contrário à tecnologia ou à modernidade. Aliás, ao contrário, a sociedade contemporânea é cada vez mais digital. Porém, as novas tecnologias de informação têm sido utilizadas para ampliar a transparência, a conectividade e o poder dos indivíduos. Este sentimento de empowerment (traduzido pelo neologismo "empoderamento") é caracterizado pela mobilização em redes sociais e tem servido de importante instrumento para a defesa do consumidor, seja através de sites como o RECLAME AQUI ([www.reclameaqui.com.br](http://www.reclameaqui.com.br)), seja através da OUVIDORIA DO MPPA ([https://www2.mppa.mp.br/sistemas/ouvidoria/sistema/externo/cad\\_manifest.php](https://www2.mppa.mp.br/sistemas/ouvidoria/sistema/externo/cad_manifest.php)). Por outro lado, quando a tecnologia digital é utilizada de modo a

concentrar informações, eliminar a transparência e dificultar os mecanismos de controle do consumidor, tais práticas abusivas devem ser sanadas.

**V) DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO E DA INDENIZAÇÃO POR DANOS COLETIVOS**

A prática abusiva da empresa concessionária acarretou uma série de danos materiais individualizados, uma vez que muitos usuários dos seus serviços pagaram os valores exorbitantes cobrados. Em todos estes casos, deve a empresa CELPA efetuar a devolução em dobro dos valores retidos indevidamente, já que incide o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Em um primeiro momento é importante frisar, com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico nos art. 6º, VI e VII do CDC.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (grifou-se).

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI - à ordem urbanística.

Assim, como afirma Leornado Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema, "além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso

ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada". Como afirma o autor, a concepção do dano moral coletivo não pode estar mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.

Tratamos, nesse momento, uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de sua tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, se sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão. Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais. Nas palavras do mesmo autor, *"em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal"*.

Portanto, a par dessas premissas, vemos que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela. Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que *"como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do dano moral coletivo, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais."* Ou seja, o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de astreintes e de cláusula penal compensatória, a qual tem o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

Finalmente, além dos danos coletivos, foram certamente causados danos materiais e morais individuais. Tais lesões possuem uma origem comum, na medida em que decorrem da instalação dos novos medidores digitais por parte da CELPA e da cobrança abusiva dos consumidores. Alguns

tiveram prejuízos financeiros, em razão de endividamento. Outros sofreram humilhações ou sofrimento causado pelo corte de luz. Finalmente, certos consumidores sofreram com a perda da chance, privados de se valer da energia elétrica cortada para produzir e auferir o produto do trabalho realizado no interior de imóveis que tiveram a luz cortada.

**Esses consumidores lesados devem ser indenizados, impondo-se o reconhecimento da lesão em uma sentença condenatória genérica para fins de futura especificação do prejuízo em habilitação individual ou execução de sentença nos Juizados Especiais Cíveis. Além da reparação futura, é fundamental prevenir novas lesões, razão pela qual se requer a antecipação da tutela.**

## **VI) DA QUALIDADE DO SERVIÇO OFERTADO**

O artigo 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) estabelece que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados que desenvolvem atividades de prestação de serviços, dentre outras, entendido aquele como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração.

Já o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece, *verbis*:

Art. 6.º. São direitos básicos do consumidor:

X- a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Seguindo a sistemática preconizada pelo código consumerista, as concessionárias de serviços públicos em geral devem obedecer às normas de qualidade de serviço previstas na Lei Federal nº 8.987/95, dentre as quais são previstas a eficiência, segurança e continuidade (artigo 6º).

Em tema de energia elétrica, a Lei Federal nº 9.074/95 estabeleceu a necessidade de inclusão nos contratos de concessão de cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico por parte das

concessionárias (artigo 25). A Lei Federal nº 9.427/96 transferiu para a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica as atribuições para estabelecer normas de regulação dos padrões de qualidade dos serviços públicos de energia elétrica, prevendo a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações (artigo 14, II).

Assim, nos termos da legislação correlata, a qualidade do serviço público prestado pelas concessionárias de energia elétrica tem como parâmetro índices de interrupções ocorridas durante determinado período.

A ANEEL controla o desempenho das concessionárias quanto à continuidade do serviço de energia elétrica através dos indicadores denominados DEC e FEC. O DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) indica o número de horas em média que um consumidor fica sem energia elétrica durante um determinado período. O FEC (Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) indica quantas vezes em média houve interrupção na unidade consumidora em determinado período.

Assim, não bastassem os fatos e as provas acima indicadas, que tornam claro que as deficiências da CELPA na prestação do serviço de energia elétrica no município de Altamira e Vitória do Xingu têm causado enormes transtornos e prejuízos aos moradores desta cidade, os próprios índices da FEC (número de interrupções por período) do município, que atualmente são fornecidos à ANEEL pela própria concessionária, comprovam que a quantidade de interrupções aqui verificada é muito superior a dos outros municípios, fazendo-nos concluir que o serviço prestado pela CELPA nos municípios de Altamira e Vitória do Xingu é de péssima qualidade, resultado de omissão no gerenciamento do sistema aqui instalado. **NA OPORTUNIDADE ESTE PARQUET ENCAMINHA EM ANEXO OS RELATÓRIOS DE INDICADORES DE CONTINUIDADE POR CONJUNTO DE 2011-2016, DADOS FORNECIDOS PELA PRÓPRIA ANEEL EM SEU SITE DE FORMA PÚBLICA.**

Com efeito, quando comparados aos índices apresentados por outros municípios próximos e equivalentes, levando-se em conta o índice médio atingido pela CELPA em todo o Estado do Pará, o número das interrupções

ocorridas em Altamira confessa a situação de penúria em que se encontra o sistema elétrico local, revelando com base na sistemática legal uma situação que é sentida diariamente pela população local, e que já foi identificada pelo técnicos consoante os relatórios em anexo.

Conforme a narração fática acima, a CELPA não tem respeitado nenhum dos mencionados direitos do consumidor, apesar de ter por obrigação legal e contratual o dever de otimizar, melhorar a prestação de seus serviços, tornando-a eficiente, tendo sempre em vista a satisfação dos seus consumidores.

Como já foi dito, é notável o descontentamento do consumidor quanto aos serviços disponíveis da requerida, e restou demonstrado que os serviços da concessionária, são inadequados e ineficientes. Façamos mais uma vez referência ao Código de Defesa do Consumidor, que além do art. 6.º, X, faz menção expressa às obrigações legais das concessionárias na prestação de serviços públicos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Ante todo o exposto, comprovou-se o efetivo descumprimento contratual e o frontal desrespeito à legislação vigente, na prestação dos serviços de energia elétrica pela requerida, o que dá ensejo à reparação desta violação aos direitos dos consumidores mediante provimento judicial, o que ora se evoca.

## VII) DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não bastassem os fatos narrados acima, a pretensão do MINISTÉRIO PÚBLICO ora veiculada encontra guarida também no inciso VIII do artigo 6º do Código do Consumidor, que estabeleceu a inversão do ônus da prova na defesa dos direitos consumeristas, toda vez que a alegação for verossímil.

Pois bem, segundo a norma positivada, não é o consumidor que deve comprovar a ineficácia do serviço prestado para fazer valer os seus direitos, mas sim é a CELPA que deve provar que o sistema elétrico existente nos municípios de Altamira e Vitória do Xingu é suficiente para atender a demanda, e que a manutenção e os investimentos aplicados no sistema estão à altura do desenvolvimento econômico do município.

Neste sentido a Jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DÉBITO REFERENTE À CONTA DE TELEFONE CELULAR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. I - O consumidor, para a defesa do seu direito, tem a seu favor a inversão do ônus da prova (art. 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor). II - Cabe à prestadora de serviços, demonstrar a inveracidade das provas apresentadas pelo consumidor, de não utilização de seus serviços. Apelo conhecido e provido”. TJGO. Acórdão de 10.10.2000. Relator: Des. Jalles Ferreira da Costa. Ap. Cível 52453-4/188- comarca de Goiânia.

Lamentavelmente o que se vê, em sentido contrário, é a total omissão e o comodismo por parte da CELPA em relação aos acontecimentos diários de queda de energia, que vem causando prejuízos enormes aos

consumidores desta cidade, sustentado a eficiência de um sistema que todos sabem estar falido e ultrapassado, carente de investimentos.,

**VIII) DA PRÁTICA ABUSIVA DE IMPOR ARBITRARIAMENTE MULTA DE DIFERENÇA DE CONSUMO RETROATIVA AO PERÍODO MÁXIMO DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES**

Em primeiro plano, cumpre consignar que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, quando esta se origina de infração à lei ou de ato normativo do órgão regulador competente.

É o que se vislumbra no art. 39, inciso V, da Lei nº 8.078/90, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Diz-se que a cobrança ilegal pode decorrer não somente de transgressão direta à lei consumerista, porquanto os direitos nela previstos não excluem outros decorrentes, por exemplo, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, ou daqueles derivados dos princípios gerais do direito, analogia e equidade, a teor de seu art. 7º, caput:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

A exação ilegal apta a configurar a requisição de vantagem manifestamente excessiva é inferida a partir do cotejo de ato normativo da Agência Nacional de Energia Elétrica, conforme será discorrido. Pois bem, em que pese os critérios para o cálculo de multa de diferença de consumo, originada de irregularidade no medidor ou de ligação clandestina, estejam estabelecidos na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a demandada CELPA os desrespeitam.

A empresa arbitra a multa sem, no entanto, averiguar no caso concreto o benefício auferido pelo cliente irregular, através de análise técnica ou do histórico dos consumos de energia elétrica e demanda de potencial, em contramão ao disposto no art. 132, caput, da citada resolução, *ipsis litteris*:

Art. 132. O período de duração, para fins de recuperação da receita, no caso da prática comprovada de procedimentos irregulares ou de deficiência de medição decorrente de aumento de carga à revelia, deve ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico dos consumos de energia elétrica e demanda de potência, respeitados os limites instituídos neste artigo.

Restringido-se à retroatividade da cobrança, justifica-se esta argumentação pelo fato de que o reclamado sempre impõe multa de diferença de consumo correspondente ao prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, permitido pelo parágrafo quinto, do art. 132, do indigitado ato normativo.

Vale dizer, a concessionária se olvida de analisar cada processo individualmente, averiguando as nuances do caso concreto, por intermédio da análise do histórico dos consumos de energia e demanda de potencial. É obrigação da empresa, portanto, aplicar a multa atendo-se ao período posterior ao da indicação do início da irregularidade, respeitando-se, como dito acima, o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses.

Neste passo, é de bom alvitre asseverar que há disposição de que, na impossibilidade de se identificar o período de duração da

irregularidade o período de cobrança fica limitado a 06 (seis) ciclos, imediatamente anteriores à sua constatação, nos moldes do parágrafo primeiro, do multicitado art. 132, abaixo transcrito:

Art. 132. §1º. Na impossibilidade de a distribuidora identificar o período da duração da irregularidade, mediante a utilização dos critérios citados no caput, o período de cobrança fica limitado a 06 (seis) ciclos, imediatamente anteriores à constatação da irregularidade.

Sucedendo que, apesar desta ressalva, o réu, quando da imposição da multa de diferença de consumo, na qual não se verifica o início da irregularidade, mecanicamente e de forma arbitrária impinge a cobrança retroativa ao período máximo de 36 (trinta e seis) meses, em contrariedade ao disposto na resolução analisada, porquanto deveria limitar a penalidade em 6 (seis) ciclos.

A própria Agência Nacional de Energia Elétrica, autarquia responsável pela regulação e fiscalização das concessionárias de energia elétrica, tem entendimento que vem ao encontro do pensamento ora delineado, consubstanciado na Súmula nº 09/2009 *in verbis*:

Comprovada a ocorrência de irregularidade na medição de energia elétrica, não imputada à concessionária, e a avaliação técnica ou o histórico de consumo forem incapazes de apontar o período de duração da medição irregular, a cobrança de recuperação de consumo prevista no inciso IV do art. 72 da Resolução nº 456/2000 deverá ser limitada a 06 (seis) ciclos de faturamento anteriores à emissão do Termo de Ocorrência de Irregularidade.

Nesta trilha, cumpre consignar que a Jurisprudência pátria perfilha com a inteligência aqui demonstrada. Vejamos:

Apelação Cível - Ação declaratória de inexistência de débito. Procedimento de apuração de

irregularidade de consumo consoante Resolução 456 da ANEEL. Comprovação de fraude no medidor. Recuperação de consumo, limitado ao período de 06 meses de faturamento anteriores à data da emissão do Termo de Ocorrência diante da impossibilidade de se apurar o período de irregularidade. Aplicação da Sumula nº 09/2009. Possível a repetição de indébito já que o valor atribuído a recuperação de consumo foi realizado comparâmetro equivocado. Inversão do ônus de sucumbência. Provimento do apelo. (TJ-SE – Relator Des. Cezário Siqueira Neto – 2º Câmara Cível – Julg. 10/04/12) Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Procedimento de apuração de irregularidade de consumo consoante Resolução 456 da ANEEL. Comprovação de fraude no medidor. Pedido para reconhecimento da sucumbência recíproca. Falta de interesse recursal, haja vista a sentença ter reconhecido a sucumbência recíproca, nos moldes do art. 21, do Código de Processo Civil . Apelo não conhecido neste ponto. Recuperação de consumo, limitado ao período de 06 (seis) meses de faturamento anteriores à data da emissão do Termo de Ocorrência. Consumidor que firmou contrato de locação em 23/06/2009, e, somente a partir dessa data pode ser cobrado. Da alegação de legitimidade do corte e possibilidade legal de suspensão dos serviços, ante a inadimplência. É indevida a suspensão de energia elétrica para fins de compelir o pagamento dos débitos antigos Recurso conhecido, em parte, e na parte conhecida, nega-se provimento. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2271/2011, 15ª VARA Cível, Tribunal de Justiça do Estado de

Sergipe, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO ,  
RELATOR, Julgado em 01/08/2011)

Ademais, a discrepância nos períodos da retroatividade das cobranças traduz vultosa diferença no valor final da multa. Matematicamente, tem-se com a redução de 36 (trinta e seis) para 06 (seis) meses uma diminuição para aproximadamente 1/6 (um sexto) do valor inicialmente cobrado.

Beira-se ao absurdo a permanência desta conduta lesiva por parte do demandado, que, olvidando-se do regulamento da Agência Reguladora competente e dos mandamentos do Código de Defesa do Consumidor, constrange o consumidor com valores tão estratosféricos e, claro, ilegais. Neste diapasão, insta consignar que no presente feito não se discute a existência de irregularidade imputada, cuja legalidade deve ser apreciada em outros processos.

#### **IX) DO DANO MORAL COLETIVO**

Cabe acrescentar que a conduta do Réu engendra verdadeiro dano moral coletivo. O Ministro Luiz Fux assim delinea o conceito do instituto, em voto proferido por ocasião do julgamento de caso relacionado ao direito ambiental, mas aplicável, pelos seus fundamentos, ao sistema de proteção ao consumidor:

Consectariamente, o reconhecimento do dano moral ambiental não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental. (Resp 598281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006 p. 147).

O demandado, aproveitando-se de sua proeminência nas relações jurídicas que trava com a coletividade consumidora dos seus serviços, persevera na obtenção de lucratividade indevida, às custas da violação de direitos da coletividade.

Neste sentido, traz-se à colação a lição de Carlos Alberto Bittar Filho:

Chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).

Cabe salientar, ainda, que o valor da condenação deve ter caráter punitivo e pedagógico, desestimulando a reiteração de condutas ilícitas similares. Neste diapasão, vale transcrever o seguinte aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.  
DANOS MORAIS.SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS  
ARTS. 70, III, E 269, IV, DO CPC, E 56 DA LEI  
5.250/67.NÃO-OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO.

VALOR EXORBITANTE E  
DESPROPORCIONAL. REVISÃO.  
POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA  
SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.  
PARCIAL PROVIMENTO. (...) 6. A  
indenização por dano moral deve ter conteúdo  
didático, de modo a coibir a reincidência do  
causador do dano, sem, contudo, proporcionar  
enriquecimento sem causa à vítima. (REsp  
521.434/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA,  
PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ  
08.06.2006 p. 120).

#### X) DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

É flagrante o *fumus bonis iuris* que emana da tese ora sustentada, não só à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor que disciplina os direitos básicos do consumidor e o dever de proteção do Estado contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços. Além disso, as matérias de fato são incontroversas.

O *periculum in mora* decorre da urgência em se interromper, de imediato, as cobranças abusivas, a manipulação de qualquer medidor de energia sem a presença do responsável, e as ameaças de corte no fornecimento de energia elétrica de milhares de consumidores. A CELPA atende milhares de residências em Altamira e Vitória do Xingu. Até o momento, já foram trocados dezenas de milhares de medidores de energia, sem a devida consulta prévia ao consumidor, **todos os dias novas reclamações são registradas quanto à insatisfação do serviço prestado, especialmente PELA ARBITRARIEDADE UNILATERAL por conta da forma como os agentes da CELPA chegam às**

residências e tratam os consumidores como verdadeiros infratores, ameaçando e pressionando os mesmos! ISSO PRECISA ACABAR URGENTE !!! Não há mais qualquer chance que o Judiciário possa fornecer à concessionária, que, por ser a parte hiperssuficiente da relação de consumo, humilha, pressiona, persegue e obriga os consumidores a fazerem a sua vontade, aceitem acordos abusivos, sem sequer mostrar as opções a que o mesmo tem direito.

De antemão, caso a mesma se defenda no sentido de que tais atos não são princípios da empresa e sim causados por seus funcionários ou prestadores de serviço, este *parquet* já se adianta quanto a confirmar a posição de que a CELPA deve zelar por sua prestação de serviço, de forma qualitativa, não só em relação ao fornecimento de energia, como também na forma como trata seus clientes.

## XI) DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Ante o exposto, **REQUER** finalmente o Ministério Público:

1. A concessão de medida liminar inaudita altera pars, determinando:
2. A citação da requerida para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;
3. Obrigação de não-fazer, consistente em não mais instalar o medidor digital em nenhuma das residências em que presta o serviço de fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada instalação, sem a prévia e registrada confirmação de vontade do responsável;
4. Obrigação de não-fazer, consistente em não interromper o fornecimento de energia elétrica de cada consumidor que formalize uma reclamação quanto ao erro de leitura do medidor (em qualquer modelo) até que seja

- demonstrado o valor correto a ser cobrado, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada corte;
5. A condenação da ré, à obrigação de fazer, consistente em verificar com os responsáveis pelas residências em que já houve a substituição do medidor digital se é de interesse dos mesmos a continuação deste ou retorno ao medidor analógico, sob pena de multa de R\$ 20.000 (vinte mil reais);
  6. A condenação da ré à devolução em dobro de toda e qualquer quantia cobrada indevidamente dos consumidores, *ex vi* do art. 42, da lei nº 8.078/90, devendo os valores serem disponibilizados como créditos para o consumo do consumidor em sua própria conta de luz;
  7. A condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos (CDC, artigo 6º, Inciso VI), em valor não inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por todas as inúmeras reclamações registradas nesta Promotoria de Justiça, e insatisfação geral da população com o serviço prestado;
  8. A publicação dos editais a que se refere o art. 94 do CDC;
  9. Que a concessionária, quando da aplicação de diferença de consumo originada de prática de procedimento irregular ou de deficiência de medição decorrente do aumento de carga à revelia, analise cada processo individualmente por intermédio da análise técnica do histórico de consumo e demanda de potencial, nos termos do caput do art. 132 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, respeitado o prazo máximo de cobrança de 36 (trinta e seis) meses, devendo indicar sempre ao consumidor suas conclusões, mormente no que tange ao início da irregularidade, sob pena de multa de R\$ 20.000 (vinte mil reais) por caso;
  10. Que na impossibilidade de a concessionária identificar o início da imputada irregularidade, esta limite a cobrança em 06 (seis) meses, a teor do art. 132, §1º da famigerada resolução, sob pena de multa de R\$ 20.000 (vinte mil reais) por caso, além das demais condenações individuais caso haja demanda inicial provocada pelo consumidor;

11. Que, em qualquer hipótese, a concessionária se digne em abster-se de proceder com a inclusão do “valor da inspeção”, cobrando-o somente quando houver solicitação expressa do consumidor, nos moldes do art. 129, §10, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, sob pena de multa de R\$ 20.000 (vinte mil reais) por caso;
12. Que a concessionária se abstenha de efetuar ameaças através de notificações, bem como de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, com base única e exclusivamente em multa de diferença de consumo unilateralmente apurada, com fulcro na Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de multa de R\$ 20.000 (vinte mil reais) por caso.
13. A condenação do réu ao pagamento de todas as custas processuais;
14. A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos pelo autor, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e no art. 87 da Lei nº 8.078/90;
15. O pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada caso em que se confirme que houve pressão, humilhação, maus tratos, desrespeito ou qualquer outra conduta que atente contra as normas morais para celebração de acordos, contratos, negociações de débitos, vistorias, ou qualquer outra tratativa entre CELPA e consumidor;
16. O pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada caso em que seja realizada vistoria para verificação de investigação de possível desvio de registro de consumo de energia, **sem a presença** do responsável pela unidade consumidora validando todo o ato;
17. O pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada caso em que, não for entregue ao consumidor o Laudo Pericial que atestou a alteração ilegal do medidor de relógio visando burlar o registro do consumo, uma vez que é assegurado à parte o contraditório e ampla defesa;
18. O pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada caso em que houver interrupção do fornecimento de energia elétrica aos casos que

ainda estão em apuração administrativa ou judicial quanto à inadimplência ou investigação de consumo não registrado; Que tal interrupção se dê apenas, após o esgotamento do processo, a fim de que o consumidor possa exercer seu direito de contraditório e ampla defesa sem sofrer pressão por conta da concessionária.

19. O arbitramento de **medida cautelar assecuratória**, sob pena de incidência de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), obrigando-se a CELPA a manter um cadastro atualizado com o registro de todas as reclamações feitas quanto a erro de cobrança, devendo constar **(a)** dados pessoais do consumidor; **(b)** o resultado da reclamação; **(c)** em caso de procedência: a diferença entre o valor inicialmente cobrado e o valor corrigido. Tal cadastro deverá ser periodicamente fornecido ao MM. Juízo mediante a entrega de um CD, contendo as informações necessárias.
20. A produção de todo o meio lícito de provas, notadamente, prova testemunhal, pericial, documental, depoimento pessoal das partes, etc.
21. Após os demais trâmites processuais, que seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, tornando-se definitiva a tutela antecipada e, conseqüentemente, condenando-se a ré a todos os pedidos acima elencados.
22. Protesta, ainda, pronunciamento prévio deste Juízo quanto ao benefício previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que se refere à inversão do ônus da prova, em favor da coletividade de consumidores substituída pelo Autor, vez que indubitosa a verossimilhança dos fatos aduzidos pelo Ministério Público

**Dá-se ao presente o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).**

A presente Ação Civil Pública é acompanhada do Inquérito Civil n.016-808/2015 e Notícias de Fato apensas que ainda encontram-se nesta Promotoria

de Justiça referentes a reclamação contra a CELPA nos anos de 2015, 2016 e 2017.

Informo, por derradeiro, terem sido extraídas cópia da petição inicial e dos expedientes mencionados acima, com a remessa ao Ministério público Federal para eventual adoção de providências junto à Agência Nacional de Energia Elétrica por conta de sua delegação de prerrogativas indelegáveis e sua omissão na fiscalização da empresa e no atendimento das demandas do consumidor.

Altamira/PA, 16 de março de 2018.

  
**ANTÔNIO MANOEL CARDOSO DIAS**

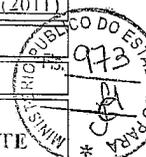
*3º Promotor de Justiça Cível de Altamira*

*Cumulando com a 7ª PJ Cível e de Defesa do Consumidor, do Meio Ambiente,  
do Patrimônio Cultural, da Habitação e do Urbanismo de Altamira*

DEC e FEC Estratificado - Ano (2011)

## Indicadores de Continuidade por Conjunto

## CELPA - Ano (2011)



CONJUNTO	CÓDIGO	Nº DE CONSUMIDORES	DEC APURADO	DEC LIMITE	FEC APURADO	FEC LIMITE
ABAETETUBA	14437	35.770	221,28	31,00	53,21	27,00
AFUA	14438	2.326	39,32	10,00	96,75	30,00
ALENQUER	14439	9.530	152,08	15,00	191,18	33,00
ALMEIRIM	14440	3.681	13,66	10,00	44,54	25,00
ALTAMIRA	14441	35.911	143,32	30,00	56,41	25,00
ANAJÁS	14442	2.220	50,42	10,00	39,88	15,00
ANANINDEUA	14443	22.437	91,10	33,00	30,10	31,00
AUGUSTO MONTENEGRO	14444	36.292	41,16	15,00	29,53	21,00
AVEIRO	14445	723	19,86	13,00	40,26	25,00
BAGRE	14446	1.757	110,54	13,00	75,85	21,00
BARREIRA DO CAMPO	14447	388	64,08	10,00	62,76	15,00
BENEVIDES	14448	32.516	81,79	27,00	43,32	31,00
BENGUI	14449	17.458	30,49	15,00	27,62	25,00
BRAGANÇA	14450	48.986	129,75	45,00	55,56	28,00
BREU BRANCO	14451	10.566	191,63	20,00	36,53	20,00
BREVES	14452	9.252	101,38	16,00	79,42	27,00
CACHOEIRA DO ARARI	14453	1.974	55,09	13,00	63,97	35,00
CAMETÁ	14454	15.729	218,50	20,00	51,84	20,00
CAPANEMA	14455	47.945	132,73	37,00	58,77	28,00
CARAJÁS	14456	50.219	170,92	56,00	73,52	45,00
CASTANHAL	14457	55.403	47,99	31,00	41,17	31,00
CASTELO DOS SONHOS	14458	2.224	75,20	19,00	67,95	30,00
CHAVES	14459	562	40,40	15,00	32,50	20,00
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	14460	12.517	88,27	20,00	31,88	20,00
COQUEIRO	14461	74.817	38,77	33,00	39,09	33,00
COTIJUBA	14462	2.269	101,50	10,00	80,55	25,00
CREMAÇÃO	14463	19.555	38,75	15,00	26,06	20,00
CURRALINHO	14464	2.232	56,66	16,00	70,72	20,00
CURUÁ	14465	2.263	13,69	21,00	9,04	15,00
DOM ELISEU	14466	11.414	94,34	18,00	28,63	20,00
ELDORADO DOS CARAJÁS	14467	14.532	133,62	20,00	57,54	33,00
FARO	14468	1.648	16,49	15,00	58,54	24,00
GOIANÉSIA	14469	8.271	114,70	20,00	32,75	20,00
GUAMA	14470	18.522	52,97	25,00	31,00	24,00
GURUPÁ	14471	2.470	15,78	13,00	66,26	19,00
ICOARACI	14472	60.726	45,14	33,00	29,19	33,00
INDEPENDÊNCIA	14473	32.554	23,99	27,00	23,50	23,00
ITAITUBA	14474	26.855	162,07	20,00	49,15	30,00
ITUPIRANGA	14475	10.653	118,04	18,00	32,61	20,00
JACAREACANGA	14476	1.059	40,78	16,00	50,00	20,00
JACUNDÁ	14477	13.989	60,98	13,00	23,83	20,00
JURUNAS	14478	37.102	36,42	23,00	26,20	24,00
JURUTÍ	14479	7.679	269,36	16,00	260,93	20,00
MÃE DO RIO	14480	19.484	116,16	20,00	43,93	20,00

DEC e FEC Estratificado - Ano (2012)

## Indicadores de Continuidade por Conjunto

CELPA - Ano (2012)

CONJUNTO	CÓDIGO	Nº DE CONSUMIDORES	DEC APURADO	DEC LIMITE	FEC APURADO	FEC LIMITE
ABAETETUBA I	15459	22.184	105,70	34,00	40,67	33,00
ABAETETUBA II	15505	16.002	419,88	62,00	86,80	54,00
AFUÁ	14438	2.456	29,25	20,00	93,12	41,00
ALENQUER I	15460	7.894	46,60	25,00	82,50	43,00
ALENQUER II	15506	1.991	292,84	30,00	372,06	66,00
ALMEIRIM	14440	3.867	26,19	20,00	22,21	38,00
ALTÂMIRA I	15461	23.680	121,24	26,00	70,49	24,00
ALTÂMIRA II	15507	6.170	268,98	60,00	56,28	50,00
ALTÂMIRA III	15508	8.281	411,24	60,00	136,92	50,00
ANAJÁS	14442	2.406	26,42	20,00	29,42	23,00
ANANINDEUA	15538	33.873	30,61	40,00	24,59	38,00
AUGUSTO MONTENEGRO	15539	35.107	30,05	18,00	19,54	26,00
AVEIRO	14445	740	41,16	26,00	69,01	38,00
BAGRE	14446	1.815	64,20	26,00	75,65	32,00
BARREIRA DO CAMPO	14447	387	15,35	20,00	29,62	23,00
BENEVIDES	15462	19.623	80,24	38,00	42,58	44,00
BENGUI	14449	27.455	20,53	18,00	23,27	30,00
BRAGANÇA	14450	52.252	121,95	63,00	55,21	40,00
BREU BRANCO I	15463	7.608	63,30	21,00	19,77	24,00
BREU BRANCO II	15509	3.385	384,02	40,00	57,62	40,00
BREVES	14452	9.495	245,92	32,00	59,46	39,00
CACHOEIRA DO ARARÍ	14453	2.066	34,28	26,00	46,54	48,00
CAMETÁ I	15464	14.625	137,96	26,00	61,46	27,00
CAMETÁ II	15510	2.536	580,17	40,00	111,07	40,00
CAPANEMA I	15465	36.846	101,86	46,00	55,83	37,00
CAPANEMA II	15511	12.814	227,01	74,00	61,33	56,00
CARAJÁS I	15466	53.304	107,61	71,00	52,36	68,00
CARAJÁS II	15512	3.361	729,01	70,00	224,84	70,00
CASTANHAL	15542	60.294	55,62	44,00	44,50	44,00
CASTELO DOS SONHOS	14458	2.334	80,34	29,00	92,52	45,00
CHAVES	14459	618	133,22	30,00	57,91	30,00
CIDADE NOVA	15467	26.221	32,19	47,00	17,39	48,00
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	14460	13.091	114,00	30,00	50,06	30,00
COQUEIRO	15468	53.495	39,18	41,00	35,47	40,00
COTIUBA	14462	2.381	92,54	20,00	36,36	36,00
CREMAÇÃO	14463	22.923	22,40	18,00	15,07	24,00
CURIO	15497	25.959	26,67	36,00	30,19	40,00
CURRALINHO	14464	2.543	33,32	32,00	50,35	30,00
CURUÁ	14465	2.431	81,06	42,00	25,13	23,00
DOM ELISEU	14466	11.851	115,69	27,00	33,59	30,00
ELDORADO I	15513	5.899	58,08	23,00	68,82	42,00
ELDORADO II	15514	9.713	215,02	40,00	89,14	66,00
FARO	14468	1.762	73,96	30,00	133,90	35,00
GOIANÉSIA I	15469	5.418	66,10	20,00	19,81	24,00



## DEC e FEC Estratificado - Ano (2013)

## Indicadores de Continuidade por Conjunto

## CELPA - Ano (2013)

CONJUNTO	CÓDIGO	Nº DE CONSUMIDORES	DEC APURADO	DEC LIMITE	FEC APURADO	FEC LIMITE
ABAETETUBA I	15459	23.900	62,67	34,00	35,01	33,00
ABAETETUBA II	15505	17.016	332,52	62,00	85,90	54,00
AFUA	14438	2.624	22,96	20,00	63,78	41,00
ALENQUER I	15460	8.541	59,20	25,00	115,81	43,00
ALENQUER II	15506	2.069	289,28	30,00	559,05	66,00
ALMEIRIM	14440	4.116	21,33	20,00	23,95	38,00
ALTAMIRA I	15461	25.993	114,25	26,00	59,77	24,00
ALTAMIRA II	15507	6.524	256,00	60,00	58,37	50,00
ALTAMIRA III	15508	8.642	295,39	60,00	111,38	50,00
ANAJÁS	14442	2.576	55,90	20,00	74,66	23,00
ANANINDEUA	15538	37.096	21,19	34,00	14,28	31,00
AUGUSTO MONTENEGRO	15539	39.670	23,34	17,00	17,14	22,00
AVEIRO	14445	755	10,03	26,00	29,45	38,00
BAGRE	14446	1.991	104,02	26,00	74,12	32,00
BARREIRA DO CAMPO	14447	409	33,20	20,00	28,35	23,00
BENEVIDES	15462	21.034	47,86	33,00	25,23	35,00
BENGUI	14449	29.684	14,43	17,00	11,09	25,00
BRAGANÇA	14450	54.259	99,74	63,00	42,84	40,00
BREU BRANCO I	15463	7.864	64,79	21,00	29,85	24,00
BREU BRANCO II	15509	3.685	327,56	40,00	66,49	40,00
BREVES	14452	9.784	78,31	32,00	30,22	39,00
CACHOEIRA DO ARARI	14453	2.074	22,11	26,00	49,59	48,00
CAMETÁ I	15464	15.643	96,94	26,00	47,71	27,00
CAMETÁ II	15510	2.549	251,00	40,00	69,64	40,00
CAPANEMA I	15465	38.250	71,64	46,00	25,97	37,00
CAPANEMA II	15511	12.930	209,36	74,00	54,15	56,00
CARAJÁS I	15466	60.582	66,42	71,00	41,80	68,00
CARAJÁS II	15512	3.233	326,64	70,00	134,27	70,00
CASTANHAL	15542	64.260	41,89	44,00	18,39	44,00
CASTELO DOS SONHOS	14458	2.410	35,68	29,00	55,34	45,00
CHAVES	14459	685	37,26	30,00	34,99	30,00
CIDADE NOVA	15467	27.409	27,06	47,00	14,75	48,00
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	14460	13.644	77,93	30,00	43,65	30,00
COQUEIRO	15468	58.299	28,18	35,00	23,30	32,00
COTIJUBA	14462	2.507	37,53	20,00	35,79	34,00
CREMAÇÃO	14463	24.007	15,39	16,00	10,66	20,00
CURIÓ	15497	27.096	13,88	31,00	13,31	32,00
CURRALINHO	14464	3.058	50,71	32,00	47,34	30,00
CURUÁ	14465	2.593	25,90	42,00	23,40	25,00
DOM ELISEU	14466	12.411	65,41	27,00	15,63	30,00
ELDORADO I	15513	6.292	60,79	23,00	28,50	42,00
ELDORADO II	15514	10.494	144,22	40,00	81,61	66,00
FARO	14468	1.835	49,14	30,00	122,72	35,00
GOIÂNÉSIA I	15469	5.901	31,02	20,00	18,59	24,00

DEC e FEC Estratificado - Ano (2014)

## Indicadores de Continuidade por Conjunto

CELPA - Ano (2014)

CONJUNTO	CÓDIGO	Nº DE CONSUMIDORES	DEC APURADO	DEC LIMITE	FEC APURADO	FEC LIMITE
ABAETETUBA I	15459	25.415	43,79	32,00	25,24	31,00
ABAETETUBA II	15505	17.316	203,63	60,00	66,28	52,00
AFUÁ	14438	2.741	39,13	20,00	111,00	41,00
ALENQUER I	15460	8.947	47,24	25,00	122,66	43,00
ALENQUER II	15506	2.106	148,99	30,00	272,29	66,00
ALMEIRIM	14440	4.412	19,89	20,00	38,56	38,00
ALTAMIRA I	15461	30.868	63,33	24,00	41,76	22,00
ALTAMIRA II	15507	7.290	128,05	58,00	64,56	48,00
ALTAMIRA III	15508	10.729	104,57	58,00	49,92	48,00
ANAJÁS	14442	2.683	30,33	20,00	45,81	23,00
ANANINDEUA	15538	39.794	18,09	29,00	12,08	25,00
AUGUSTO MONTENEGRO	15539	43.503	17,26	16,00	9,44	19,00
AVEIRO	14445	788	9,13	24,00	9,51	36,00
BAGRE	14446	2.131	72,71	26,00	31,76	28,00
BARREIRA DO CAMPO	14447	422	49,62	20,00	32,74	23,00
BENEVIDES	15462	23.462	32,44	28,00	16,44	28,00
BENGLÍ	14449	31.427	16,15	15,00	8,73	21,00
BRAGANÇA	14450	56.421	60,59	61,00	28,87	38,00
BREU BRANCO I	15463	7.921	58,03	19,00	19,95	22,00
BREU BRANCO II	15509	3.711	255,17	38,00	44,29	38,00
BREVES	14452	10.457	60,42	30,00	23,96	37,00
CACHOEIRA DO ARARÍ	14453	2.190	19,50	26,00	57,18	48,00
CAMETÁ I	15464	17.508	87,00	24,00	36,85	25,00
CAMETÁ II	15510	2.574	90,34	38,00	23,34	38,00
CAPANEMA I	15465	39.544	51,06	44,00	21,91	35,00
CAPANEMA II	15511	13.519	111,70	72,00	58,05	54,00
CARAJÁS I	15466	74.336	49,43	69,00	33,57	66,00
CARAJÁS II	15512	3.212	297,10	68,00	83,55	68,00
CASTANHAL	15542	68.963	25,01	42,00	15,32	42,00
CASTELO DOS SONHOS	14458	2.456	31,73	27,00	43,73	43,00
CHAVES	14459	744	40,20	30,00	40,63	30,00
CIDADE NOVA	15467	28.410	21,97	45,00	9,61	46,00
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	14460	14.006	66,42	28,00	28,90	28,00
COQUEIRO	15468	62.116	17,61	29,00	14,42	25,00
COTIUBA	14462	2.624	28,15	20,00	29,15	31,00
CREMAÇÃO	14463	24.917	9,38	14,00	6,08	16,00
CURIÓ	15497	27.904	9,63	25,00	10,75	25,00
CURRALINHO	14464	3.274	67,04	31,00	28,52	27,00
CURUÁ	14465	2.736	27,51	42,00	31,03	23,00
DOM ELISEU	14466	13.151	39,81	25,00	19,55	28,00
ELDORADO I	15513	6.439	35,21	21,00	23,59	40,00
ELDORADO II	15514	11.935	92,83	38,00	53,47	64,00
FARO	14468	1.883	20,33	30,00	69,11	35,00
GOIÂNÉSIA I	15469	6.015	25,66	18,00	9,58	22,00

DEC e FEC Estratificado - Ano (2015)

## Indicadores de Continuidade por Conjunto

CELPA - Ano (2015)

CONJUNTO	CÓDIGO	Nº DE CONSUMIDORES	DEC APURADO	DEC LIMITE	FEC APURADO	FEC LIMITE
ABAETETUBA I	15459	25.651	31,86	30,00	19,10	29,00
ABAETETUBA II	15505	19.285	129,52	58,00	46,54	50,00
AFUA	14438	2.923	33,91	20,00	88,46	41,00
ALENQUER I	15460	8.541	41,28	25,00	90,28	43,00
ALENQUER II	15506	2.129	146,94	30,00	223,77	66,00
ALMEIRIM	14440	4.800	21,17	20,00	29,16	38,00
ALTAMIRA I	15461	32.431	55,18	22,00	31,35	20,00
ALTAMIRA II	15507	8.233	59,79	56,00	21,28	46,00
ALTAMIRA III	15508	12.417	87,77	56,00	33,02	46,00
ANAJÁS	14442	2.785	44,16	20,00	31,58	23,00
ANANINDEUA	15538	39.547	19,11	24,00	9,00	21,00
AUGUSTO MONTENEGRO	15539	45.548	11,84	15,00	5,14	16,00
AVEIRO	14445	814	15,93	22,00	15,06	34,00
BAGRE	14446	2.271	22,78	26,00	21,16	26,00
BARREIRA DO CAMPO	14447	176	17,19	20,00	6,95	23,00
BENEVIDES	15462	25.176	44,18	24,00	15,67	23,00
BENGUI	14449	37.572	10,81	14,00	6,12	17,00
BRAGANÇA	14450	57.344	62,96	59,00	27,20	36,00
BREU BRANCO I	15463	7.934	35,53	17,00	9,58	20,00
BREU BRANCO II	15509	3.824	100,88	36,00	21,86	36,00
BREVES	14452	11.250	48,13	28,00	21,34	35,00
CACHOEIRA DO ARARI	14453	2.290	23,01	26,00	41,32	48,00
CAMETÁ I	15464	18.008	62,75	22,00	31,11	23,00
CAMETÁ II	15510	1.987	62,79	36,00	20,73	36,00
CAPANEMA I	15465	40.435	46,65	42,00	18,83	33,00
CAPANEMA II	15511	13.091	55,13	70,00	24,55	52,00
CARAJÁS I	15466	85.015	30,97	67,00	15,75	64,00
CARAJÁS II	15512	1.503	104,09	66,00	36,86	66,00
CASTANHAL	15542	71.301	32,13	40,00	12,14	40,00
CASTELO DOS SONHOS	14458	3.043	48,91	25,00	57,55	41,00
CHAVES	14459	790	20,38	30,00	30,07	30,00
CIDADE NOVA	15467	33.444	24,34	43,00	9,87	44,00
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	14460	14.247	37,28	26,00	14,30	26,00
COQUEIRO	15468	65.858	16,54	24,00	10,36	20,00
COTIJUBA	14462	2.680	33,54	20,00	72,28	28,00
CREMAÇÃO	14463	35.603	11,65	12,00	5,64	13,00
CURIÓ	15497	28.012	10,82	21,00	7,25	20,00
CURRALINHO	14464	3.478	36,09	30,00	23,25	25,00
CURUÁ	14465	2.849	34,13	42,00	22,68	23,00
DOM ELISEU	14466	13.652	35,00	23,00	13,17	26,00
ELDORADO I	15513	6.516	20,32	19,00	10,99	38,00
ELDORADO II	15514	11.142	44,97	36,00	18,77	62,00
FARO	14468	1.914	26,45	30,00	56,67	35,00
GOIANÉSIA I	15469	5.985	11,55	16,00	5,00	20,00



## Indicadores de Continuidade por Conjunto

CELPA - Ano (2016)

CONJUNTO	CÓDIGO	Nº DE CONSUMIDORES	DEC APURADO	DEC LIMITE	FEC APURADO	FEC LIMITE
ABAETETUBA I	15459	26.938	24,68	30,00	22,91	27,00
ABAETETUBA II	15886	20.035	86,60	57,00	47,17	48,00
AFUÁ	14438	3.073	12,40	20,00	54,30	41,00
ÁGUA AZUL	15887	2.271	39,70	36,00	20,00	39,00
ALENQUER I	15460	9.668	35,67	47,00	74,78	113,00
ALENQUER II	15506	2.231	99,30	30,00	156,27	66,00
ALMEIRIM	14440	4.683	28,91	20,00	61,20	35,00
ALTAMIRA I	15461	34.087	69,02	26,00	29,80	26,00
ALTAMIRA II	15888	2.189	77,96	77,00	25,95	51,00
ALTAMIRA III	15889	7.548	132,99	60,00	52,26	46,00
ANAJÁS	14442	3.165	23,42	20,00	44,11	23,00
ANANINDEUA	15538	41.313	16,75	18,00	10,48	20,00
ANAPU	15890	12.690	100,73	59,00	43,35	44,00
AUGUSTO MONTENEGRO	15539	48.129	14,08	15,00	9,04	15,00
AVEIRO	14445	827	18,11	22,00	40,66	12,00
BAGRE	14446	2.406	28,08	26,00	13,48	26,00
BENEVIDES	15462	26.234	34,72	24,00	16,32	18,00
BENGUI	14449	40.343	13,50	14,00	8,97	16,00
BRAGANÇA	14450	62.128	40,63	55,00	23,47	29,00
BRASIL NOVO	15891	6.223	85,60	77,00	24,79	51,00
BREU BRANCO I	15463	8.288	26,66	17,00	12,46	20,00
BREU BRANCO II	15509	3.824	82,40	36,00	25,89	36,00
BREVES	14452	11.692	21,46	33,00	11,43	23,00
CACHOEIRA DO ARARÍ	14453	2.412	14,40	26,00	32,50	48,00
CAMETÁ I	15464	18.771	36,92	44,00	21,65	26,00
CAMETÁ II	15892	687	35,91	36,00	13,26	36,00
CAMPO VERDE	15893	8.190	106,91	46,00	62,17	61,00
CAPANEMA I	15465	42.519	28,62	40,00	17,21	23,00
CAPANEMA II	15511	14.003	40,76	65,00	28,95	47,00
CARAJÁS I	15894	37.802	36,20	46,00	18,37	39,00
CARAJÁS II	15512	606	73,02	102,00	18,18	56,00
CASTANHAL	15542	75.371	16,86	25,00	8,77	36,00
CASTELO DOS SONHOS	14458	3.613	30,79	25,00	33,81	41,00
CHAVES	14459	911	14,12	30,00	37,56	30,00
CIDADE NOVA	15467	36.023	19,33	21,00	13,13	20,00
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	14460	15.242	30,38	25,00	11,92	24,00
COQUEIRO	15468	70.784	15,94	18,00	10,46	19,00
COTIJUBA	14462	2.761	53,60	20,00	96,65	28,00
CREMAÇÃO	14463	37.619	12,55	10,00	6,88	12,00
CURIÓ	15497	30.429	10,24	11,00	7,71	19,00
CURRALINHO	14464	3.629	16,73	30,00	8,58	25,00
CURUÁ	14465	2.956	38,98	29,00	23,94	22,00
DOM ELISEU	14466	14.365	20,25	22,00	11,14	22,00
ELDORADO I	15513	6.628	16,72	19,00	10,70	34,00

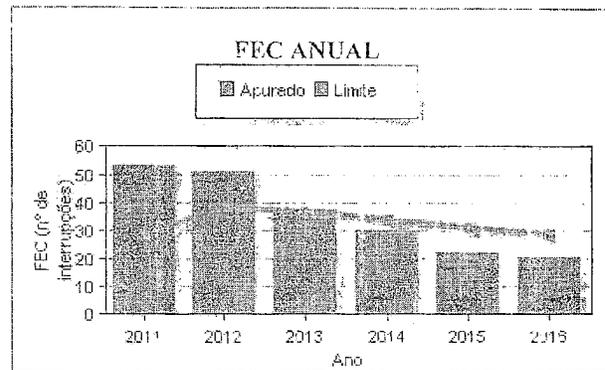
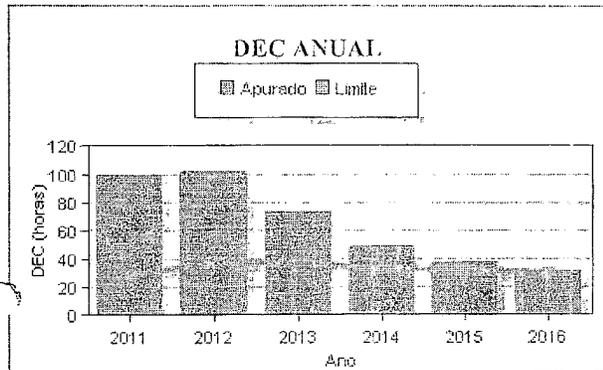


DEC e FEC Estratificado - Ano (2011)

Índices de Continuidade

CELPA - Ano (2011)

	2011	2012	2013	2014	2015	2016
DEC APURADO	99,55	101,50	73,29	48,94	37,93	31,66
DEC LIMITE	28,48	37,87	36,43	33,95	31,54	30,59
FEC APURADO	53,04	50,84	37,93	29,95	22,39	20,77
FEC LIMITE	28,62	38,65	36,56	33,72	31,22	28,96
Nº DE CONSUMIDORES	1.770.542	1.871.349	1.973.814	2.094.561	2.155.361	2.281.538



Os indicadores são passíveis de alterações após fiscalizações da ANEEL.  
 Eventual ausência de informação indica inadimplência do concessionário/permissionário.

BRAZIL Services Barra GovBr  
(HTTP://BRASIL.GOV.BR)

ACESSIBILIDADE (ACCESSIBILIDADE) ALTO CONTRASTE MAPA DO SITE (MAPA-DO-SITE) (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/C/PORTAL/LOGIN?P\_L\_ID=14743952)



Acesso à Informação (/acessoainformacao) | Sala de imprensa (/sala-de-imprensa) | Fale conosco (/fale-conosco)

MENU

Informações Técnicas (http://www.aneel.gov.br/informacoes-tecnicas) / Regulação do Setor Elétrico (http://www.aneel.gov.br/regulacao-do-setor-eletrico) /  
Distribuição (http://www.aneel.gov.br/regulacao-da-distribuicao) / Qualidade na Distribuição (http://www.aneel.gov.br/qualidade-na-distribuicao) /  
Ranking da Continuidade (http://www.aneel.gov.br/ranking-da-continuidade) / Ranking 2011 (http://www.aneel.gov.br/ranking-2011) /

OUTORGAS (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/OUTORGAS)

LEILÕES (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/LEILÕES)

FISCALIZAÇÃO DO SETOR ELÉTRICO (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/FISCALIZACAO-DO-SETOR-ELETRICO)

REGULAÇÃO DO SETOR ELÉTRICO (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/REGULACAO-DO-SETOR-ELETRICO)

PESQUISA E DESENVOLVIMENTO (P&D) E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/PED-EFICIENCIA-ENERGETICA)

CONTRATOS DE CONCESSÃO (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/CONTRATOS1)

INDICADORES (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/INDICADORES)

INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/INFORMACOES-GEOGRAFICAS)

INFORMAÇÕES GERENCIAIS (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/INFORMACOES-GERENCIAIS)

MANUAIS E PROCEDIMENTOS (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/MANUAIS-E-PROCEDIMENTOS)

PROGRAMAS SETORIAIS (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/PROGRAMAS-SETORIAIS)

## Ranking 2011

por: SRD - publicado: 04/02/2016 14:39, última modificação: 16/02/2016 18:07

### Ranking da Continuidade do Serviço 2011

O ranking da continuidade do serviço de 2011 foi dividido em dois grupos: distribuidoras grandes e pequenas. As distribuidoras grandes são aquelas em que o mercado faturado de energia elétrica é maior que 1 TWh no ano (Tabela I), enquanto que as distribuidoras pequenas são aquelas em que o mercado é menor ou igual a esse valor (Tabela II).

Para a coleta e apuração dos indicadores de continuidade DEC e FEC (http://irirayhom/web/guest/qualidade-do-servico2), a ANEEL exige que todas as distribuidoras certifiquem esse processo, com base nas normas da Organização Internacional para Normalização (International Organization for Standardization) ISO 9000. Na apuração dos dados de 2011, apenas a CEPISA e a CERR não possuem a certificação desse processo.

Outro ponto importante se refere às distribuidoras que suprem cargas localizadas em sistemas elétricos isolados – não conectados ao Sistema Interligado Nacional – SIN. Para essas distribuidoras, há critério diferenciado de definição de limites dos indicadores DEC e FEC, face às particularidades relacionadas ao difícil acesso e dispersão dos consumidores, conforme metodologia estabelecida pela ANEEL. Apesar disso, os limites dos indicadores de continuidade estabelecidos pela ANEEL estão aderentes à realidade de cada sistema elétrico de distribuição.

Para maiores detalhes sobre a apuração do ranking 2011, consultar a Nota Técnica nº 0054/2012-SRD/ANEEL, de 25/04/2012 (http://www.aneel.gov.br/arquivos/PDF/Nota\_Tecnica\_0054\_2012\_SRD\_ANEEL.pdf).

Tabela I: Indicador de Desempenho Global de Continuidade: mercado maior que 1 TWh.

Posição no Ranking	Sigla	Empresa	Região
1º	COELCE	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ	NE
2º	CEMAR	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO	NE
3º	CAIUÁ-D	CAIUÁ DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA	SE

4º	CELPE	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO	NE
5º	CPFL-Paulista	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	SE
5º	COPEL-DIS	COPEL DISTRIBUIÇÃO	SU
7º	ENERSUL	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL	CO
8º	COSERN	COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE	NE
8º	CPFL- Piratininga	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	SE
10º	EMG	ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA	SE
11º	ELEKTRO	ELEKTRO ELETR. CIDADE E SERVIÇOS	SE
12º	RGE	RIO GRANDE ENERGIA	SU
12º	ESELSA	ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS	SE
14º	BANDEIRANTE	BANDEIRANTE ENERGIA	SE
14º	EPB	ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA	NE
14º	AmE (2)	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA	NO
14º	CEMAT	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES	CO
18º	AES-SUL	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA	SJ
19º	CELESC-DIS	CELESC DISTRIBUIÇÃO	SU
20º	CEMIG-D	CEMIG DISTRIBUIÇÃO	SE
20º	COELBA	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA	NE
22º	CEEE-D	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	SU
23º	ELETROPAULO	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO	SE
24º	CELTINS	COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS	NO
25º	AMPLA	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS	SE
25º	CERON	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA	NO
27º	CEB-DIS	CEB DISTRIBUIÇÃO	CO
28º	CELG-D	CELG DISTRIBUIÇÃO	CO
29º	ESE	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA	NE
30º	CEAL	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS	NE
31º	LIGHT	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE	SE
32º	CEPISA (1)	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ	NE
Posição no Ranking	Sigla CELPA	Empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ	Região NC

(1) - distribuidoras com processo de coleta e apurados dos indicadores de continuidade não certificado.

(2) - distribuidoras que suprem cargas localizadas em sistemas elétricos isolados - não conectados ao SIN.

Tabela II: indicador de Desempenho Global de Continuidade: mercado menor ou igual a 1 TWh.

Posição no Ranking	Sigla	Empresa	Região
1º	MUX-Energia	MUXFELDT MARIN & CIA.	SU

BRAZIL Services Barra GovBr

(HTTP://BRASIL.GOV.BR)

ACESSIBILIDADE (ACESSIBILIDADE) ALTO CONTRASTE MAPA DO SITE (MAPA-DO-SITE) (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/C/PORTAL/LOGIN?P\_L\_ID=14743961)



Acesso à Informação (acessoainformacao) Sala de imprensa (sala-de-imprensa) Fale conosco (fale-conosco)



MENU

Informações Técnicas (http://www.aneel.gov.br/informacoes-tecnicas) / Regulação do Setor Elétrico (http://www.aneel.gov.br/regulacao-do-setor-eletrico) /  
 Distribuição (http://www.aneel.gov.br/regulacao-da-distribuicao) / Qualidade na Distribuição (http://www.aneel.gov.br/qualidade-na-distribuicao) /  
 Ranking da Continuidade (http://www.aneel.gov.br/ranking-da-continuidade) / Ranking 2012 (http://www.aneel.gov.br/ranking-2012) /

OUTORGAS (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/OUTORGAS) ✓

LEILÕES (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/LEILOES) ✓

FISCALIZAÇÃO DO SETOR ELÉTRICO (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/FISCALIZACAO-DO-SETOR-ELETRICO) ✓

REGULAÇÃO DO SETOR ELÉTRICO (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/REGULACAO-DO-SETOR-ELETRICO) ✓

PESQUISA E DESENVOLVIMENTO (P&amp;D) E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/PED-EFICIENCIA-ENERGETICA) ✓

CONTRATOS DE CONCESSÃO (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/CONTRATOS1) ✓

INDICADORES (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/INDICADORES) ✓

INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/INFORMACOES-GEOGRAFICAS)

INFORMAÇÕES GERENCIAIS (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/INFORMACOES-GERENCIAIS)

MANUAIS E PROCEDIMENTOS (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/MANUAIS-E-PROCEDIMENTOS)

PROGRAMAS SETORIAIS (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/PROGRAMAS-SETORIAIS) ✓

## Ranking 2012

por: SRD - publicado: 04/02/2016 14:44, última modificação: 16/02/2016 18:04

### Ranking da Continuidade do Serviço 2012

Assim como em 2011, o ranking da continuidade do serviço de 2012 é dividido em dois grupos: distribuidoras grandes e pequenas. As distribuidoras grandes são aquelas em que o mercado faturado de energia elétrica é maior que 1 TWh no ano (Tabela I), enquanto que as distribuidoras pequenas são aquelas em que o mercado é menor ou igual a esse valor (Tabela II). O DGC (Indicador de desempenho global de continuidade), consiste na média aritmética simples das razões entre os valores apurados e limites anuais dos indicadores DEC e FEC (http://liferayhom/web/guest/qualidade-do-servico2). Para maiores informações consultar o Módulo 8 do PRODIST (http://liferayhom/modulo-8).

A ANEEL exige que todas as distribuidoras certifiquem o processo de coleta e apuração dos indicadores de continuidade DEC e FEC, com base nas normas da Organização Internacional para Normalização (*International Organization for Standardization*) ISO 9000. Na apuração dos dados de 2012, apenas a CEPISA e a CERR não possuem a certificação desse processo.

Outro ponto importante se refere às distribuidoras que suprem cargas localizadas em sistemas elétricos isolados – não conectados ao Sistema Interligado Nacional – SIN. Para essas distribuidoras, há critério diferenciado de definição de limites dos indicadores DEC e FEC, face às particularidades relacionadas ao difícil acesso e à dispersão dos consumidores, conforme metodologia estabelecida pela ANEEL. Dessa forma, garante-se que os limites dos indicadores de continuidade estabelecidos pela ANEEL estão aderentes à realidade de cada sistema elétrico de distribuição.

Para maiores detalhes sobre a apuração do ranking 2012, consultar a Nota Técnica n° 0038/2013-SRD/ANEEL, de 15/03/2013 (http://www.aneel.gov.br/arquivos/PDF/Nota\_Tecnica\_0038\_Ranking.pdf).

Tabela I: Indicador de Desempenho Global de Continuidade: mercado maior que 1 TWh.

Posição no Ranking	DGC	Sigla	Empresa	Região
1º	0,44	CLFSC	COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ	SE

2º	0,46	COELCE	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ	NE
3º	0,63	CEMAR	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO	NE
3º	0,63	EPB	ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA	NE
5º	0,66	CPFL- Piratininga	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	SE
6º	0,73	COSERN	COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE	NE
7º	0,74	COPEL-DIS	COPEL DISTRIBUIÇÃO	SU
8º	0,75	CAIUÁ-D	CAIUÁ DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA	SE
9º	0,78	ENERSUL	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL	CO
10º	0,80	EMG	ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA	SE
11º	0,81	CPFL-Paulista	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	SE
11º	0,81	RGE	RIO GRANDE ENERGIA	SU
13º	0,82	ELETROPAULO	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO	SE
14º	0,83	AES-SUL	AES SUL DISTRIBUIDORA CAUÇA DE ENERGIA	SU
14º	0,83	ESCELSA	ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS	SE
16º	0,84	CELPE	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO	NE
16º	0,84	ELEKTRO	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS	SE
18º	0,85	BANDEIRANTE	BANDEIRANTE ENERGIA	SE
19º	0,88	COELBA	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA	NE
20º	0,92	CERON <sup>(2)</sup>	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA	NO
21º	0,94	CELESC-DIS	CELESC DISTRIBUIÇÃO	SU
21º	0,94	CELTINS	COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS	NO
23º	0,95	AmE <sup>(2)</sup>	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA	NO
23º	0,95	ESE	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA	NE
25º	0,98	AMPLA	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS	SE
25º	0,98	CEMIG-D	CEMIG DISTRIBUIÇÃO	SE
27º	1,02	EEB	EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA	SE
28º	1,06	CEEE-D	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	SU
29º	1,07	CEMAT <sup>(2)</sup>	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES	CC
30º	1,29	CEPISA <sup>(1)</sup>	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ	NE
31º	1,40	CEAL	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS	NE
32º	1,53	LIGHT	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE	SE
Posição no Ranking	DGC	Sigla	Empresa	Região
	1,57	CEB-DIS	CEB DISTRIBUIÇÃO	CC
34º	1,68	CELG-D	CELG DISTRIBUIÇÃO	CC
35º	2,01	CELPA <sup>(2)</sup>	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ	NO



BRAZIL Services Barra GovBr

(HTTP://BRASIL.GOV.BR)

ACESSIBILIDADE / ACCESSIBILITY) ALTO CONTRASTE MAPA DO SITE (/MAPA-DO-SITE) (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/C/PORTAL/LOGIN?P\_L\_ID=14743970)



Acesso à Informação (/acessoainformacao) Sala de imprensa (/sala-de-imprensa) Fale conosco (/fale-conosco)



MENU

Informações Técnicas (http://www.aneel.gov.br/informacoes-tecnicas) / Regulação do Setor Elétrico (http://www.aneel.gov.br/regulacao-do-setor-eletrico) /  
 Distribuição (http://www.aneel.gov.br/regulacao-da-distribuicao) / Qualidade na Distribuição (http://www.aneel.gov.br/qualidade-na-distribuicao) /  
 Ranking da Continuidade (http://www.aneel.gov.br/ranking-da-continuidade) / Ranking 2013 (http://www.aneel.gov.br/ranking-2013) /

OUTORGAS (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/OUTORGAS)

LEILÕES (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/LEILOES)

FISCALIZAÇÃO DO SETOR ELÉTRICO (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/FISCALIZACAO-DO-SETOR-ELETRICO)

REGULAÇÃO DO SETOR ELÉTRICO (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/REGULACAO-DO-SETOR-ELETRICO)

PESQUISA E DESENVOLVIMENTO (P&amp;D) E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/PED-EFICIENCIA-ENERGETICA)

CONTRATOS DE CONCESSÃO (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/CONTRATOS1)

INDICADORES (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/INDICADORES)

INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/INFORMACOES-GEOGRAFICAS)

INFORMAÇÕES GERENCIAIS (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/INFORMACOES-GERENCIAIS)

MANUAIS E PROCEDIMENTOS (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/MANUAIS-E-PROCEDIMENTOS)

PROGRAMAS SETORIAIS (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/PROGRAMAS-SETORIAIS)

## Ranking 2013

por: SRJ - publicado: 04/02/2016 14:46, última modificação: 16/02/2016 18:01

### Ranking da Continuidade do Serviço 2013

O ranking da continuidade do serviço de 2013 é dividido em dois grupos: distribuidoras grandes e pequenas. As distribuidoras grandes são aquelas em que o mercado de energia elétrica é maior que 1 TWh no ano (Tabela I), enquanto que as distribuidoras pequenas são aquelas em que o mercado é menor ou igual a esse valor (Tabela II). O DGC (Indicador de desempenho global de continuidade), consiste na média aritmética simples das razões entre os valores apurados e limites anuais dos indicadores DEC e FEC (http://liferayhom/web/guest/qualidade-do-servico2). Para maiores informações consultar o Módulo 8 do PRODIST (http://liferayhom/modulo-8).

A ANEEL exige que todas as distribuidoras certifiquem o processo de coleta e apuração dos indicadores de continuidade DEC e FEC, com base nas normas da Organização Internacional para Normalização (International Organization for Standardization) ISO 9000. Na apuração dos dados de 2013, apenas a CERR e a CELPA não possuem a certificação desse processo.

Outro ponto importante se refere às distribuidoras que suprem cargas localizadas em sistemas elétricos isolados – não conectados ao Sistema Interligado Nacional – SIN. Para essas distribuidoras, há critério diferenciado de definição de limites dos indicadores DEC e FEC, face às particularidades relacionadas ao difícil acesso e à dispersão dos consumidores, conforme metodologia estabelecida pela ANEEL. Dessa forma, garante-se que os limites dos indicadores de continuidade estabelecidos pela ANEEL estão aderentes à realidade de cada sistema elétrico de distribuição.

Para maiores detalhes sobre a apuração do ranking 2013, consultar a Nota Técnica nº 0021/2014-SRD/ANEEL, de 24/03/2014 (http://www.aneel.gov.br/arquivos/PDF/Nota\_Tecnica\_0021\_Ranking.pdf).

Tabela I: Indicador de Desempenho Global de Continuidade: mercado maior que 1 TWh.

Posição no Ranking	DGC	Sigla	Empresa	Região
1º	0,56	COELCE	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ	NE

2º	0,57	CPFL SANTA CRUZ	COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ	SE
3º	0,67	CEMAR	COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO	NE
4º	0,71	EPB	ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA	NE
5º	0,73	EMG	ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA	SE
6º	0,75	CPFL-PAULISTA	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	SE
6º	0,75	ENERSUL	EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL	CO
8º	0,76	ELEKTRO	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS	SE
9º	0,77	BANDEIRANTE	BANDEIRANTE ENERGIA	SE
10º	0,78	COSERN	COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE	NE
11º	0,80	ELETROPAULO	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO	SE
12º	0,81	AES-SUL	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA	S
12º	0,81	CPFL-PIRATININGA	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	SE
14º	0,82	ESCELSA	ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS	SE
15º	0,83	AME (1)	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA	NO
15º	0,83	COPEL-DIS	COPEL DISTRIBUIÇÃO	S
17º	0,87	CEMIG-D	CEMIG DISTRIBUIÇÃO	SE
18º	0,89	CELTINS	COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS	NO
18º	0,89	ESE	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA	NE
20º	0,90	CAIUÁ-D	CAIUÁ DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA	SE
21º	0,91	CELESC-DIS	CELESC DISTRIBUIÇÃO	S
22º	0,95	EEB	EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA	SE
22º	0,95	RGE	RIO GRANDE ENERGIA	S
24º	0,99	CELPE	COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO	NE
25º	1,02	COELBA	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA	NE
26º	1,08	CEMAT (1)	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES	CO
27º	1,22	AMPLA	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS	SE
28º	1,24	CEPISA	COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUÍ	NE
29º	1,25	CERON (1)	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA	NO
30º	1,37	CEEE-D	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	S
31º	1,45	CEB-DIS	CEB DISTRIBUIÇÃO	CO
32º	1,49	CEAL	COMPANHIA ENERGETICA DE ALAGOAS	NE
Posição no Ranking	DGC	Sigla	Empresa	Região NO
	1,52	CELPA (1)(2)	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ	
34º	1,61	LIGHT	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE	SE
35º	1,94	CELG-D	CELG DISTRIBUIÇÃO	CO



(1) - distribuidoras que suprem cargas localizadas em sistemas elétricos isolados - não conectados ao SIN

BRAZIL Services Barra GovBr

(HTTP://BRASIL.GOV.BR)

ACESSIBILIDADE (/ACESSIBILIDADE) ALTO CONTRASTE MAPA DO SITE (/MAPA-DO-SITE) (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/C/PORTAL/LOGIN?P\_L\_ID=14743979)



Acesso à Informação (/acessoainformacao) Sala de Imprensa (/sala-de-imprensa) Fale conosco (/fale-conosco)

MENU

Informações Técnicas (http://www.aneel.gov.br/informacoes-tecnicas) / Regulação do Setor Elétrico (http://www.aneel.gov.br/regulacao-do-setor-eletrico) /  
 Distribuição (http://www.aneel.gov.br/regulacao-da-distribuicao) / Qualidade na Distribuição (http://www.aneel.gov.br/qualidade-na-distribuicao) /  
 Ranking da Continuidade (http://www.aneel.gov.br/ranking-da-continuidade) / Ranking 2014 (http://www.aneel.gov.br/ranking-2014) /

OUTORGAS (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/OUTORGAS)

LEILÕES (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/LEILÕES)

FISCALIZAÇÃO DO SETOR ELÉTRICO (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/FISCALIZACAO-DO-SETOR-ELETRICO)

REGULAÇÃO DO SETOR ELÉTRICO (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/REGULACAO-DO-SETOR-ELETRICO)

PESQUISA E DESENVOLVIMENTO (P&amp;D) E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/PED-EFICIENCIA-ENERGETICA)

CONTRATOS DE CONCESSÃO (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/CONTRATOS1)

INDICADORES (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/INDICADORES)

INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/INFORMACOES-GEOGRAFICAS)

INFORMAÇÕES GERENCIAIS (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/INFORMACOES-GERENCIAIS)

MANUAIS E PROCEDIMENTOS (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/MANUAIS-E-PROCEDIMENTOS)

PROGRAMAS SETORIAIS (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/PROGRAMAS-SETORIAIS)

## Ranking 2014

por: SRD - publicado: 04/02/2016 14:50, última modificação: 16/02/2016 17:57

### Ranking da Continuidade do Serviço 2014

O ranking da continuidade do serviço de 2014 é dividido em dois grupos: distribuidoras grandes e pequenas. As distribuidoras grandes são aquelas em que o mercado de energia elétrica é maior que 1 TWh no ano (Tabela I), enquanto que as distribuidoras pequenas são aquelas em que o mercado é menor ou igual a esse valor (Tabela II). O DGC (Indicador de desempenho global de continuidade), consiste na média aritmética simples das razões entre os valores apurados e limites anuais dos indicadores DEC e FEC (http://liferayhom/web/guest/qualidade-do-servico2). Para maiores informações consultar o Módulo 8 do PRODIST (http://liferayhom/modulo-8).

A ANEEL exige que todas as distribuidoras certifiquem o processo de coleta e apuração dos indicadores de continuidade DEC e FEC, com base nas normas da Organização Internacional para Normalização (*International Organization for Standardization*) ISO 9000. Na apuração dos dados de 2014, FORCEL, CERR e CEPISA não possuem a certificação desse processo.

Outro ponto importante se refere às distribuidoras que suprem cargas localizadas em sistemas elétricos isolados – não conectados ao Sistema Interligado Nacional – SIN. Para essas distribuidoras, há critério diferenciado de definição de limites dos indicadores DEC e FEC, face às particularidades relacionadas ao difícil acesso e à dispersão dos consumidores, conforme metodologia estabelecida pela ANEEL.

Para maiores detalhes sobre a apuração do ranking 2014, consultar a Nota Técnica n° 0007/2015-SRD/ANEEL, de 04/03/2015 (http://www.aneel.gov.br/arquivos/PDF/Nota\_Tecnica\_0007\_2015\_SRD\_Ranking.pdf), que contém as considerações adotadas e o resultado para as distribuidoras de grande porte. Maiores detalhes sobre o ranking 2014 das distribuidoras de pequeno porte consultar a Nota Técnica n° 0111/2015-SRD/ANEEL, de 16/3/2015 (http://www.aneel.gov.br/arquivos/PDF/Nota\_Tecnica\_0011-2015-SRD-Ranking.pdf).

Tabela I: Indicador de Desempenho Global de Continuidade: mercado maior que 1 TWh.

Posição no Ranking	DGC	Sigla	Empresa	Região
1º	0,55	CPFL SANTA CRUZ	COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ	SE

2º	0,58	COELCE	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ	NE
3º	0,69	CEMAR	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO	NE
4º	0,70	EMG	ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA	SE
5º	0,75	CPFL-PAULISTA	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	SE
6º	0,76	EPB	ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA	NE
7º	0,77	BANDEIRANTE	BANDEIRANTE ENERGIA	SE
7º	0,77	CEMIG-D	CEMIG DISTRIBUIÇÃO	SE
7º	0,77	CPFL-PIRATININGA	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	SE
7º	0,77	ELEKTRO	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS	SE
11º	0,80	CELTINS	COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS	NO
11º	0,80	ENERSUL	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL	CO
13º	0,82	EEB	EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA	SE
14º	0,83	ELETROPAULO	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO	SE
15º	0,90	AME <sup>(1)</sup>	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA	NO
15º	0,90	ESCELSA	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS	SE
17º	0,91	COSERN	COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE	NE
18º	0,92	CAIUÁ-D	CAIUÁ DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA	SE
19º	0,94	ESE	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA	NE
20º	0,96	CELESC-DIS	CELESC DISTRIBUIÇÃO	SU
21º	0,99	CEMAT <sup>(1)</sup>	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES	CO
22º	1,01	COELBA	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA	NE
22º	1,01	COPEL-DIS	COPEL DISTRIBUIÇÃO	SU
24º	1,03	AES-SUL	AES SUL DISTRIBUIDORA CAUÇA DE ENERGIA	SU
25º	1,04	RGE	RIO GRANDE ENERGIA	SU
26º	1,05	CERON <sup>(1)</sup>	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA	NO
27º	1,11	CELPE	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO	NE
28º	1,16	CELPA <sup>(1)</sup>	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ	NO
28º	1,16	LIGHT	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE	SE
30º	1,25	CEB-DIS	CEB DISTRIBUIÇÃO	CO
31º	1,28	CEPISA <sup>(2)</sup>	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ	NE
32º	1,39	AMPLA	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS	SE
Posição no Ranking	DGC	Sigla CEEE-D	Empresa	Região SU
	1,73		COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	
34º	1,87	CEA <sup>(1)</sup>	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ	NO
35º	1,97	CEAL	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS	NE
36º	2,04	CEMIG-D	CEMIG DISTRIBUIÇÃO	CO





Informações Técnicas (<http://www.aneel.gov.br/informacoes-tecnicas>) / Regulação do Setor Elétrico (<http://www.aneel.gov.br/regulacao-do-setor-eletrico>) / Distribuição (<http://www.aneel.gov.br/regulacao-da-distribuicao>) / Qualidade na Distribuição (<http://www.aneel.gov.br/qualidade-na-distribuicao>) / Ranking da Continuidade (<http://www.aneel.gov.br/ranking-da-continuidade>) / Ranking 2015 (<http://www.aneel.gov.br/ranking-2015>) /

OUTORGAS ([HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/OUTORGAS](http://www.aneel.gov.br/outorgas))

LEILÕES ([HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/LEILOES](http://www.aneel.gov.br/leiloes))

FISCALIZAÇÃO DO SETOR ELÉTRICO ([HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/FISCALIZACAO-DO-SETOR-ELETRICO](http://www.aneel.gov.br/fiscalizacao-do-setor-eletrico))

REGULAÇÃO DO SETOR ELÉTRICO ([HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/REGULACAO-DO-SETOR-ELETRICO](http://www.aneel.gov.br/regulacao-do-setor-eletrico))

PESQUISA E DESENVOLVIMENTO (P&D) E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA ([HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/PED-EFICIENCIA-ENERGETICA](http://www.aneel.gov.br/ped-eficiencia-energetica))

CONTRATOS DE CONCESSÃO ([HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/CONTRATOS1](http://www.aneel.gov.br/contratos1))

INDICADORES ([HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/INDICADORES](http://www.aneel.gov.br/indicadores))

INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS ([HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/INFORMACOES-GEOGRAFICAS](http://www.aneel.gov.br/informacoes-geograficas))

INFORMAÇÕES GERENCIAIS ([HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/INFORMACOES-GERENCIAIS](http://www.aneel.gov.br/informacoes-gerenciais))

MANUAIS E PROCEDIMENTOS ([HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/MANUAIS-E-PROCEDIMENTOS](http://www.aneel.gov.br/manuais-e-procedimentos))

PROGRAMAS SETORIAIS ([HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/PROGRAMAS-SETORIAIS](http://www.aneel.gov.br/programas-setoriais))

## Ranking 2015

por: SRD - publicado: 15/02/2016 16:44, última modificação: 18/03/2016 09:43

### Ranking da Continuidade do Serviço 2015

O ranking da continuidade do serviço de 2015 é dividido em dois grupos: distribuidoras grandes e pequenas. As distribuidoras grandes são aquelas em que o mercado de energia elétrica é maior que 1 TWh no ano (Tabela I), enquanto que as distribuidoras pequenas são aquelas em que o mercado é menor ou igual a esse valor (Tabela II). O DGC (Indicador de desempenho global de continuidade), consiste na média aritmética simples das razões entre os valores apurados e limites anuais dos indicadores DEC e FEC (/qualidade-do-servico2). Para maiores informações consultar o Módulo 8 do PRODIST (/modulo-8).

A ANEEL exige que todas as distribuidoras certifiquem o processo de coleta e apuração dos indicadores de continuidade DEC e FEC, com base nas normas da Organização Internacional para Normalização (*International Organization for Standardization*) ISO 9000. Na apuração dos dados de 2015 a FORCEL não possui certificação desse processo.

Outro ponto importante se refere às distribuidoras que suprem cargas localizadas em sistemas elétricos isolados – não conectados ao Sistema Interligado Nacional – SIN. Para essas distribuidoras, há critério diferenciado de definição de limites dos indicadores DEC e FEC, face às particularidades relacionadas ao difícil acesso e à dispersão dos consumidores, conforme metodologia estabelecida pela ANEEL.

A CERR foi retirada do ranking 2015 por estar inadimplente no envio dos indicadores de continuidade.

Para maiores detalhes sobre a apuração do ranking 2015, consultar a Nota Técnica nº 0028/2016-SRD/ANEEL (/documents/656827/14864125/Nota\_Tecnica\_0028-2016-SRD-Ranking.pdf/5c20e5e4-8bf0-4594-bec2-b9e55832fbb6), de 17/03/2016.

Tabela I: Indicador de Desempenho Global de Continuidade: mercado maior que 1 TWh.

Posição no Ranking	DGC	Sigla	Empresa	Região
1º	0,65	CEMAR	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO	NE

2º	0,71	EPB	ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA	NE
3º	0,73	CPFL SANTA CRUZ	COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ	SE
4º	0,76	AME <sup>(1)</sup>	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A	NO
5º	0,77	ESCELSA	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.	SE
6º	0,79	EMG	ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	SE
7º	0,81	ELEKTRO	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A.	SE
7º	0,81	CPFL-PAULISTA	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	SE
9º	0,82	CPFL-PIRATININGA	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	SE
10º	0,83	BANDEIRANTE	BANDEIRANTE ENERGIA S/A.	SE
11º	0,84	ESE	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	NE
11º	0,84	COSERN	COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE	NE
13º	0,85	CEMIG-D	CEMIG-D - CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A	SE
13º	0,85	COELCE	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ	NE
15º	0,87	EMS	ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	CO
16º	0,91	ETO	ENERGISA TOCANTINS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	NO
17º	0,96	CELPA <sup>(1)</sup>	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A.	NO
18º	0,97	RGE	RIO GRANDE ENERGIA S/A.	SU
19º	0,99	CELPE	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO	NE
20º	1,01	CELESC-DIS	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	SU
21º	1,03	COPEL-DIS	COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A	SU
22º	1,09	ECB	EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S/A.	SE
23º	1,13	AES-SUL	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A.	SU
24º	1,15	EMT <sup>(1)</sup>	ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	CO
25º	1,18	COELBA	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA	NE
26º	1,19	LIGHT	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A.	SE
27º	1,22	CEFE-D	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	SU
27º	1,22	CEPISA	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ	NE
27º	1,22	CAIUÁ-D	CAIUÁ DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A	SE
30º	1,37	CEB-DIS	CEB DISTRIBUIÇÃO S/A	CO
31º	1,54	CERON <sup>(1)</sup>	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.	NO
32º	1,8	CEAL	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS	NE
Posição no Ranking	DGC 1,87	Sigla AMPLA	Empresa AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A	Região SE
34º	2,01	ELETROPAULO <sup>(2)</sup>	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A	SE
35º	2,24	CELG-D	CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.	CO
36º	2,33	CEV <sup>(1)</sup>	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ	NO





(1)



Informações Técnicas (http://www.aneel.gov.br/informacoes-tecnicas) / Regulação do Setor Elétrico (http://www.aneel.gov.br/regulacao-do-setor-eletrico) /  
Distribuição (http://www.aneel.gov.br/regulacao-da-distribuicao) / Qualidade na Distribuição (http://www.aneel.gov.br/qualidade-na-distribuicao) /  
Ranking da Continuidade (http://www.aneel.gov.br/ranking-da-continuidade) / Ranking 2016 (http://www.aneel.gov.br/ranking-2016) /

OUTORGAS (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/OUTORGAS)

LEILÕES (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/LEILOES)

FISCALIZAÇÃO DO SETOR ELÉTRICO (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/FISCALIZACAO-DO-SETOR-ELETRICO)

REGULAÇÃO DO SETOR ELÉTRICO (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/REGULACAO-DO-SETOR-ELETRICO) ✓

PESQUISA E DESENVOLVIMENTO (P&D) E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/PED-EFICIENCIA-ENERGETICA)

CONTRATOS DE CONCESSÃO (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/CONTRATOS1)

INDICADORES (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/INDICADORES)

INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/INFORMACOES-GEOGRAFICAS)

INFORMAÇÕES GERENCIAIS (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/INFORMACOES-GERENCIAIS)

MANUAIS E PROCEDIMENTOS (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/MANUAIS-E-PROCEDIMENTOS)

PROGRAMAS SETORIAIS (HTTP://WWW.ANEEL.GOV.BR/PROGRAMAS-SETORIAIS)

## Ranking 2016

por: SRD - publicado: 15/02/2016 6:44, última modificação: 19/03/2017 07:36

### Ranking da Continuidade do Serviço 2016

O ranking da continuidade do serviço de 2016 é dividido em dois grupos: distribuidoras grandes e pequenas. As distribuidoras grandes são aquelas em que a quantidade de unidades consumidoras é maior que 400.000 (Tabela I), enquanto que as distribuidoras pequenas são aquelas em que a quantidade de unidades consumidoras é menor ou igual a esse valor (Tabela II). O DGC (Indicador de desempenho global de continuidade), consiste na média aritmética simples das razões entre os valores apurados e limites anuais dos indicadores DEC e FEC (/qualidade-do-servico2). Para maiores informações consultar o Módulo 8 do PRODIST (/modulo-8).

A ANEEL exige que todas as distribuidoras certifiquem o processo de coleta e apuração dos indicadores de continuidade DEC e FEC, com base nas normas da Organização Internacional para Normalização (*International Organization for Standardization*) ISO 9000. Na apuração dos dados de 2016 a FORCEL não possui certificação desse processo.

Outro ponto importante se refere às distribuidoras que suprem cargas localizadas em sistemas elétricos isolados – não conectados ao Sistema Interligado Nacional – SIN. Para essas distribuidoras, há critério diferenciado de definição de limites dos indicadores DEC e FEC, face às particularidades relacionadas ao difícil acesso e à dispersão dos consumidores, conforme metodologia estabelecida pela ANEEL.

A CERR foi retirada do ranking 2016 por estar inadimplente no envio dos indicadores de continuidade.

Para maiores detalhes sobre a apuração do ranking 2016, consultar a Nota Técnica nº 0023/2017-SRD/ANEEL (/documents/656827/14864125/Nota+T%C3%A9cnica+0023+2017+Ranking+2016/9f98f718-f6d4-8bb3-2e9a-de596ec7463c), de 15/03/2016.

Tabela I: Indicador de Desempenho Global de Continuidade: quantidade de unidades consumidoras maior que 400.000.

Posição no Ranking	DGC	Sigla	Empresa	Região
1º	0,64	CEMAR	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO	NE

2º	0,65	COELCE	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ	NE
3º	0,70	EPB	ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA	NE
4º	0,77	EMS	ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	CO
5º	0,79	ELEKTRO	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.	SE
6º	0,80	ESCELSA	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	SE
6º	0,80	ESE	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	NE
8º	0,81	EMT (1)	ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	CO
9º	0,83	EMG	ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	SE
9º	0,83	AmE (1)	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	NO
9º	0,83	CPFL-Paulista	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	SE
12º	0,87	BANDEIRANTE	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	SE
12º	0,87	CEMIG-D	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A	SE
14º	0,88	CELPA (1)	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.	NO
14º	0,88	COSERN	COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE	NE
14º	0,88	CPFL-Piratininga	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	SE
17º	0,89	CELPE (1)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO	NE
18º	0,90	COPEL-DIS	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A	SU
19º	0,92	ETO	ENERGISA TOCANTINS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	NO
20º	0,94	RGE	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	SU
20º	0,94	CELESC-DIS	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	SU
22º	0,95	CEB-DIS	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A	CO
23º	1,15	CEPISA	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ	NE
24º	1,17	LIGHT	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	SE
25º	1,18	COELBA	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA	NE
26º	1,27	RGE SUL	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	SU
27º	1,29	CEEE-D	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	SU
28º	1,30	CERON (1)	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A.	NO
29º	1,48	CEAL	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS	NE
30º	1,57	ELETROPAULO	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A	SE
31º	1,68	AMPLA	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A	SE
32º	1,72	CELG-D	CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.	CO

(1) - Distribuidoras que suprem cargas localizadas em sistemas elétricos isolados – não conectados ao SIN.

Tabela II: Indicador de Desempenho Global de Continuidade: quantidade de unidades consumidoras menor ou igual a 400 000.

Posição no Ranking	DGC	Sigla	Empresa	Região
--------------------	-----	-------	---------	--------